

# **PORTUGAL**

## **Rapporteurs**

**JOSÉ JOÃO ABRANTES**  
**Professor da Faculdade de Direito**  
**da Universidade Nova de Lisboa**

**MANUEL MALHEIROS**  
**Judge of the Administrative Courts, in Lisbon**  
**Honorary Director of the European Court of Justice**  
**Luxembourg**

**MARTA LEITÃO**  
**Assistente de investigação da Faculdade de Direito**  
**da Universidade Nova de Lisboa**

**ELSA DIAS OLIVEIRA**  
**Mestra em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**PEDRO LEITAO PAIS DE VASCNCELOS**  
**Mestre em Direito, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



## lère partie

### COMPÉTENCE INTERNATIONALE

#### A. Sources

- I. **Traités internationaux (multilatéraux et bilatéraux) comportant des règles de compétence en matière successorale. Joignez, s'il vous plait, une copie des textes des traités bilatéraux.**
- II. **Sources nationales**

S'il vous plait, joignez à votre rapport une copie des normes de votre Etat et, le cas échéant, d'autres décisions importantes

#### B. Chefs de compétence

Indiquez si les tribunaux de votre Etat (juridiction gracieuse ou juridiction contentieuse) sont internationalement compétents en matière successorale à raison

- I. **du domicile du défunt. En ce cas, indiquez comment est déterminé ce domicile**

Nos termos do art. 61.º do Código de Processo Civil, «[o]s tribunais portugueses têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no art. 65.º». Esta disposição é manifestamente incompleta atendendo a que, expressamente indicado na lei, os tribunais portugueses poderão ter ainda competência internacional nos termos previstos nos arts. 65.º-A e 99.º do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

De acordo com a doutrina maioritária<sup>2</sup>, a competência internacional dos tribunais portugueses é atribuída por força de convenções internacionais ou, no caso de estas não existirem ou não se aplicarem, do art. 65.º do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, que tem justamente como epígrafe «Factores de atribuição da competência internacional».

Nos termos do art. 65.º, n.º 1, al. b), os tribunais portugueses poderão ser competentes se a acção dever «(...) ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa». Ora, de acordo com o art. 77.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, incluído justamente na Secção IV, que tem por epígrafe «Competência territorial», determina-se que «[o] tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra». Tem sido

---

<sup>1</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, "A competência internacional no Código de Processo Civil revisto", in *Aspectos do Novo Processo Civil*, LEX, 1997, Lisboa, pág. 71-92, pág. 82.

<sup>2</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, "A competência internacional...", cit., págs. 84 ss.; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 1.º, Coimbra Editora, 1999, págs. 123 ss., 130 ss.; ainda no âmbito do Código de Processo Civil com as alterações ocorridas até Outubro de 1985, vide JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, I vol., Edição AAFDL, 1986, págs. 348 ss.

<sup>3</sup> Neste sentido, Acórdão de 12 de Junho de 1997, do Supremo Tribunal de Justiça, *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano V, Tomo II, 1997, pág. 122-126, pág. 124.

entendimento de alguma doutrina<sup>4</sup> e jurisprudência<sup>5</sup> que na determinação do lugar da abertura da sucessão deverá atender-se ao art. 2031.º do Código Civil, e assim, entende-se que « [a] sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele ».

Seguindo uma orientação doutrinária divergente, Miguel Teixeira de Sousa entende que « [a] chamada dupla funcionalidade da competência territorial assegura que um tribunal territorialmente competente também o seja para apreciar um litígio plurilocalizado »<sup>6</sup> e neste sentido entende que « (...) a competência internacional só deve ser apreciada se da aplicação das regras da competência territorial não resultar a atribuição de competência a um tribunal português (...) »<sup>7-8</sup>. Assim, este Professor considera que « [o] sentido prático do critério constante do art. 65.º, n.º 1, al. b), é realmente o de definir, em conjugação com as previsões do art. 65.º-A [que define e regula a competência exclusiva dos tribunais portugueses], os casos de competência exclusiva dos tribunais portugueses, isto é, determinar as situações em que os tribunais portugueses possuem uma competência exclusiva »<sup>9</sup>.

O conceito de domicílio em Portugal é concretizado, para as pessoas singulares, com recurso ao art. 82.º, n.º 1 do Código Civil<sup>10</sup>.

### II. de la nationalité du défunt;

Conforme sublinha Dário Moura Vicente, « (...) a nacionalidade não é hoje no Código de Processo Civil, abolido que foi o princípio da reciprocidade consagrado na anterior redacção da alínea c) do art. 65.º, em caso algum factor de competência internacional dos tribunais portugueses »<sup>11</sup>.

### III. du domicile du défendeur

Nos termos do art. 65.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Civil, os tribunais portugueses terão competência internacional se o réu ou algum dos réus tiver « (...) domicílio em território português, salvo tratando-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis sitos em país estrangeiro ».

---

<sup>4</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, cit., pág. 149.

<sup>5</sup> Acórdão de 13 de Janeiro de 2000, da Relação do Porto, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXV, Tomo I, 2000, pág. 181-183, pág. 182.

<sup>6</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, LEX, 1997, Lisboa, pág. 100.

<sup>7</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 117.

<sup>8</sup> Em sentido discordante, DÁRIO MOURA VICENTE, “A competência internacional...”, cit., págs. 84 ss., considera que só se não existisse no Código de Processo Civil português uma disposição como a do art. 65.º, n.º 1, al. b), é que surgiria uma lacuna que deveria ser preenchida recorrendo à ideia de “(...) dupla funcionalidade («Doppelfunktionalität») das normas de competência territorial” ou “(...) mediante a aplicação analógica das regras da competência territorial à determinação da competência internacional”.

<sup>9</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 113; citando esta orientação, Acórdão de 18 de Setembro de 2001, da Relação do Porto, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVI, Tomo IV, 2001, pág. 187-189, pág. 188.

<sup>10</sup> Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 119; DÁRIO MOURA VICENTE, “A competência internacional...”, cit., pág. 83; RUI MANUEL DE MOURA RAMOS, “A reforma do Direito Processual Civil Internacional”, *RLJ*, Ano 130.º, pág. 166; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, cit., pág. 132. Na jurisprudência, vide Acórdão de 26 de Janeiro de 2000, da Relação do Porto, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXV, Tomo I, 2000, pág. 202-204, pág. 203; Acórdão de 18 de Setembro de 2001, da Relação do Porto, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXVI, Tomo IV, 2001, pág. 187-189, pág. 188.

<sup>11</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, “A competência internacional...”, cit., págs. 71, nota 1.

---

Conforme já *supra* se referiu em B. I, o conceito de domicílio em Portugal é concretizado, para as pessoas singulares, com recurso ao art. 82.º, n.º 1 do Código Civil.

Rui Manuel de Moura Ramos, atendendo a que, na al. b), do n.º 1, do art. 65.º, se determina a competência internacional dos tribunais portugueses nos casos *supra* referidos, considera que « [o] nosso sistema deve pois passar a ser lido como comportando agora um conjunto de regras especiais (*ratione materiae*) de competência internacional cujo conteúdo é o que resulta da transposição, permitida pela nova alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, das diversas regras de competência territorial contidas nos artigos 73.º a 84.º do Código de Processo Civil. Por esta forma (...), a competência que para os tribunais portugueses resulta nas matérias a que se referem estes preceitos não exclui (antes se cumula com) a que para eles decorre da localização em território português do domicílio do réu »<sup>12</sup>.

Já de acordo com a orientação de Miguel Teixeira de Sousa, *supra* indicada, o recurso ao art. 65.º, n.º 1, al. a), pressupõe que não foi conferida competência internacional aos tribunais portugueses por aplicação das regras de competência territorial previstas nos arts. 73.º e ss. Assim, e atendendo a que os critérios de atribuição de competência podem ser especiais ou gerais e que o critério geral - nos termos dos arts. 85.º, n.º 1, 86.º, n.º 2 e 87.º, n.º 1 do Código de Processo Civil - é de que será competente o tribunal do domicílio do demandado ou demandados, este Professor conclui que « (...) o critério de domicílio do demandado (art.º 65º, nº 1, al. a)) só pode ser usado quando ao caso concreto for aplicável um critério territorial especial e da aplicação deste não resultar a atribuição de competência a um tribunal português »<sup>13</sup>. Concluimos então que no caso em análise, e seguindo a orientação deste Professor, se não estivesse em causa uma situação prevista nas regras especiais (o inventário e habilitação, conforme acima indicámos, vêm previstos nos critérios especiais, mais concretamente no art. 77.º do Código de Processo Civil), recorrer-se-ia à regra geral prevista no art. 85.º do Código de Processo Civil. Esta disposição determina, no seu n.º 1, que, nos casos que não se incluem em critérios especiais, será competente para a acção o tribunal do domicílio do réu. No n.º 2 determina-se que se « (...) o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado no tribunal do domicílio do autor (...)». Estabelece ainda o n.º 3 que, tendo o réu domicílio e residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar onde se encontrar (se se encontrar em Portugal). Se o réu não se encontrar em território português, « (...) será demandado no do domicílio do autor, e, quando este domicílio for em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de Lisboa ».

#### IV. de la nationalité du demandeur ou du défendeur;

Não. *Vide* B. II.

#### V. de la compétence de la loi de votre Etat pour régir la succession (forum legis);

De acordo com a lei portuguesa, quer no âmbito do Código Civil, quer no âmbito do Código de Processo Civil, verifica-se uma independência entre as normas que determinam qual a lei aplicável a uma dada situação e as normas que determinam qual seja o foro competente. Neste

---

<sup>12</sup> RUI MANUEL DE MOURA RAMOS, “A reforma...”, cit., pág. 167. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, cit., pág. 134, consideram que não existe “(...) hierarquia ou graduação entre os diversos critérios de aferição consagrados no art. 65 (...)”, podendo então “(...) os tribunais portugueses ser simultaneamente competentes por via do critério da coincidência (...)”, referindo-se aqui ao art. 65.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 118.

sentido, o facto de se considerar competente a lei portuguesa para regular uma situação não significa que o tribunal português seja competente.

### **VI. de la situation des biens de la succession; si cette compétence est retenue, est-elle limitée aux biens immobiliers? est-elle subordonnée à l'inaction des autorités de l'Etat du domicile du défunt?**

Nos termos do art. 77.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Civil, se a sucessão for aberta fora de Portugal, *i.e.*, se o autor morrer com domicílio fora de Portugal, e tiver deixado bens em Portugal, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos móveis.

Nos termos do art. 77.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil, não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.

Tem, no entanto, sido debatida na jurisprudência e na doutrina a questão de saber se em processo de inventário instaurado em foro português, deverão ser relacionados e partilhados os bens situados no estrangeiro<sup>14</sup>. Segundo informa Luis de Lima Pinheiro, «[a] jurisprudência tem entendido que não, pelo menos quando os tribunais do Estado da situação dos bens se consideram competentes e, alegadamente, a decisão não é susceptível de reconhecimento neste Estado», esclarecendo ainda que «[a]s decisões menos recentes tão-pouco entram em linha de conta, para a determinação da quota disponível, com os bens situados no estrangeiro» ao passo que «[n]a jurisprudência mais recente manifesta-se uma tendência para admitir que o valor dos bens situados no estrangeiro seja tido em conta para o cálculo da legítima, embora estes bens não sejam relacionados nem partilhados»<sup>15</sup>. Luis de Lima Pinheiro, seguindo a orientação de autores como João António Lopes Cardoso<sup>16</sup>, não concorda com esta orientação jurisprudencial, considerando que «(...) os tribunais portugueses são competentes para a partilha de bens situados no estrangeiro, independentemente da eficácia que seja reconhecida à decisão no Estado da situação dos bens» entendendo que «[n]enhuma disposição processual exclui a competência dos tribunais portugueses para a partilha de bens situados no estrangeiro»<sup>17</sup>.

### **VII. du choix du défunt;**

Não.

---

<sup>14</sup> Sobre este debate, *vide*, LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Parte Especial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pág. 281 ss.

<sup>15</sup> LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, cit., pág. 281, com referências na nota 503 a decisões jurisprudenciais; em Acórdão da Relação de Lisboa, de 1 de Fevereiro de 1983, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 331, pág. 595, entendeu-se que “[c]onjugando os artigos 65.º, n.º 1, alínea a) e 77.º, n.º 2, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, é de concluir que só em relação aos bens situados em Portugal, o Tribunal português tem competência internacional para a sua partilha e conseqüentemente, para o seu arrolamento” [ressalva-se que o então art. 65.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, previa como um dos factores de atribuição de competência internacional “[d]ever a acção ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa”].

<sup>16</sup> JOÃO ANTÓNIO LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1990, em especial págs. 453-463, com abundantes referências jurisprudenciais.

<sup>17</sup> LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, cit., pág. 281.

**VIII. d'un accord entre héritiers;**

A celebração de pactos privativos e atributivos de jurisdição vem prevista no art. 99.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do n.º 1 desta disposição determina-se que « [a]s partes podem convencionar qual a jurisdição competente para dirimir um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certa relação jurídica, contanto que a relação controvertida tenha conexão com mais de uma ordem jurídica ».

No n.º 3 desta mesma disposição estabelecem-se, no entanto, quais são os requisitos que deverão ser observados para que a eleição do foro seja válida: dizer respeito a um litígio sobre bens disponíveis; ser aceite pela lei do tribunal designado; ser justificada por um interesse sério de ambas as partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra; não recair sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses (que vem prevista no art. 65.º-A do Código de Processo Civil) e resultar de acordo escrito<sup>18</sup> ou confirmado por escrito, devendo nele fazer-se menção expressa da jurisdição competente.

Sublinha-se ainda que, conforme indicado no n.º 2 deste artigo, « [a] designação convencional pode envolver a atribuição de competência exclusiva ou meramente alternativa com a dos tribunais portugueses, quando esta exista, presumindo-se que seja alternativa em caso de dúvida».

**IX. de mesures conservatoires à prendre;**

Não.

**X. du risque de déni de justice (for de nécessité);**

Sim. Nos termos do art. 65.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil prevê-se que, se existir algum elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real, entre o objecto do litígio e a ordem jurídica nacional, os tribunais portugueses terão competência internacional se o direito invocado só puder tornar-se efectivo por meio de acção proposta em território português, ou não ser exigível ao autor a sua propositura no estrangeiro.

A competência internacional dos tribunais portugueses, fundada no critério da necessidade, poderá justificar-se, na maioria das hipóteses, em casos de conflitos jurisdicionais negativos. No entanto, também se admite na doutrina que em situações em que, por questões práticas, o tribunal estrangeiro, que se considera competente, não puder tornar efectivo o direito invocado, aos tribunais portugueses deverá ainda ser atribuída competência internacional<sup>19</sup>.

**XI. d'un autre élément de rattachement.**

Nos termos do art. 77.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, “[o] tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que

<sup>18</sup> Nos termos do art. 99.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, « (...) considera-se reduzido a escrito o acordo constante de documento assinado pelas partes, ou emergente de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de comunicação de que fique prova escrita, quer tais instrumentos contenham directamente o acordo, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que ele esteja contido».

<sup>19</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 121, dá como exemplo desta hipótese um litígio entre um português e um estrangeiro, em que o tribunal estrangeiro potencialmente competente não concede vistos consulares de permanência a cidadãos portugueses; ainda sobre esta questão, vide DÁRIO MOURA VICENTE, “A competência internacional...”, cit., págs. 86 ss.

tiver de proceder-se por óbito do outro (...)”, excepto se o casamento tiver sido contraído segundo o regime de separação de bens. No caso de se ter procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência jurisdicional é determinada pelo último desses inventários, desde que, também desta feita, o regime de bens não seja o da separação.

Por seu turno, também determina o n.º 4 do mesmo art. 77.º que, no caso de cumulação de inventários, havendo uma relação de dependência entre as partilhas, será competente para todos o tribunal em que deva realizar-se a partilha de que as outras dependem; nos casos em que não haja dependência entre partilhas, o requerente pode escolher qualquer dos tribunais que seja competente.

Consideramos ainda necessário esclarecer que aos tribunais portugueses poderá ainda ser atribuída competência internacional, por força do critério da causalidade<sup>20</sup>, consagrado no art. 65.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, que exige que o facto que serve de causa de pedir na acção, ou algum dos factos que a integram, tenha ocorrido em território português.

### **C. Pour tous ces chefs de compétence, indiquez leur champ matériel d'application.**

#### **I. S'appliquent-ils à tous les biens de la succession, ou seulement aux meubles, ou seulement aux immeubles, ou seulement aux biens situés sur le territoire de votre Etat? Si une distinction est faite, pour la compétence internationale, entre les meubles et les immeubles, selon quelle loi se fait la qualification des biens en meubles ou immeubles ?**

O âmbito de aplicação dos diferentes critérios de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses *supra* mencionados não se distingue em função do carácter de coisas móveis ou imóveis dos bens da sucessão, com ressalva para o debate doutrinário e jurisprudencial mencionado em B. VI.

Contudo, nos termos do art. 77.º, n.º 2 do Código de Processo Civil - aplicável *ex vi* art. 65.º, n.º 1, al. b), ou, segundo outra fracção da doutrina, por título próprio atenta a invocada dupla funcionalidade da competência territorial -, se a sucessão for aberta fora de Portugal, tendo o *de cuius* deixado bens em Portugal, será competente o tribunal do lugar da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, não havendo imóveis, do lugar onde estiver a maior parte dos móveis. É neste sentido que a localização dos bens móveis e/ou imóveis poderá ter relevância para efeitos de determinação do tribunal competente.

A qualificação dos bens como móveis ou imóveis, tal como a qualificação dos elementos de conexão, é feita, segundo a orientação dominante na doutrina, segundo a *lex fori*<sup>21</sup>. No entanto, se se tratar da qualificação de elementos de conexão incluídos em convenções internacionais, e com vista « (...) a assegurar a aplicação uniforme das regras convencionais em todos os Estados-membros e a esbater as particularidades dos direitos nacionais, prefere-se

---

<sup>20</sup> Sobre este critério, *vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 119; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, cit., págs. 132 ss.

<sup>21</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 93.

---

(...) uma qualificação independente de qualquer relação com os direitos internos dos Estados »<sup>22</sup>.

**II. S'appliquent-ils**

**1. aux demandes entre héritiers?**

Sim.

**2. aux demandes intentées par les créanciers du défunt?**

Sim.

**3. aux demandes relatives à la validité et à l'exécution des dispositions testamentaires?**

Sim.

**4 à la pétition d'hérédité?**

A petição da herança vem prevista nos arts. 2075.º ss. do Código Civil. A esta acção são aplicáveis os critérios de competência já *supra* indicados.

**5. à l'envoi en possession?**

No ordenamento jurídico português não existe esta figura.

**6. à la délivrance du certificat d'héritier?**

No ordenamento jurídico português não existe uma figura exactamente correspondente ao *certificat d'héritier*.

Cumpre, no entanto, esclarecer que pode ser feita, por escritura pública, a habilitação notarial. De acordo com o art. 83.º, n.º 1, do Código do Notariado, « [a] habilitação notarial consiste na declaração, feita em escritura pública, por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles ». Permite-se ainda, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, que a declaração referida no n.º 1 »(...) pode ser feita, em alternativa, por quem desempenhar o cargo de cabeça-de-casal, devendo, nesse caso, ser-lhe feita a advertência prevista no art. 97.º », que esclarece que quem prestar ou confirmar declarações falsas, incorre na prática do crime de falsas declarações perante oficial público.

**D. Vérification de la compétence**

Indiquez s'il existe dans votre droit des règles particulières en matière de successions sur les questions suivantes.

**I. Le tribunal peut-il se déclarer d'office incompétent?**

A violação das regras de competência em razão da matéria, hierarquia e das regras de competência internacional, determina a incompetência absoluta do tribunal (art. 101.º do Código de Processo Civil), que pode ser arguida pelas partes e deve ser oficiosamente suscitada pelo tribunal (art. 102.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e que tem como efeito a absolvição do réu da instância ou o indeferimento em despacho liminar, quando o processo o admitir (art. 105.º do Código de Processo Civil).

---

<sup>22</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, cit., pág. 93.

A violação de regras de competência fundadas na divisão judicial do território, portanto, regras de competência territorial interna e não regras de competência internacional, só são do conhecimento oficioso nos casos previstos no art. 110.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, em que se não inclui por exemplo o art. 77.º nem o art. 85.º do Código de Processo Civil.

Cumpra sublinhar que estas disposições, embora se possam aplicar a questões relacionadas com sucessões, não são regras particulares desta matéria.

### **II. Le tribunal compétent au regard des règles en vigueur peut-il se déclarer incompétent au profit d'un tribunal d'un autre Etat plus approprié (forum non conveniens)?**

Não. Em Portugal não há uma subordinação da competência jurisdicional internacional à solução dos conflitos de leis no espaço. Pelo contrário, existe autonomia entre o processo de determinação do foro competente e o da determinação da lei aplicável à situação a regular. Inclusive, alguns elementos de conexão basilares nos conflitos de leis, v.g. a nacionalidade, não revestem qualquer significado em matéria de determinação de qual seja o foro competente<sup>23</sup>.

### **III. La compétence internationale de vos tribunaux est-elle affectée par l'exclusivité de compétence revendiquée par le droit d'un autre Etat (par ex. en matière immobilière)?**

Não existe qualquer disposição processual que o preveja. No entanto, e conforme foi já referido *supra* em B. VI., para que remetemos, a jurisprudência tem entendido que em processo de inventário instaurado em foro português, não deverão ser relacionados e partilhados os bens situados no estrangeiro, quando o Tribunal do Estado onde se situem os bens se considere competente e a decisão não seja susceptível de reconhecimento neste Estado.

### **IV. Le tribunal peut-il statuer si le défendeur ne comparait pas?**

Nos termos do art. 483.º do Código de Processo Civil, « [s]e o réu, além de não deduzir oposição, não constituir mandatário nem intervier de qualquer forma no processo, verificará o tribunal se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando encontre irregularidades ».

Se o réu tiver sido, ou dever considerar-se, citado na sua própria pessoa ou se tiver juntado procuração a mandatário judicial no prazo para contestar, e não contestar, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor (art. 484.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

## **E. Litispendance et connexité**

### **I. En matière successorale, la litispendance est-elle admise au profit d'un tribunal étranger premier saisi?**

Não. Nos termos do art. 497.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, determina-se que « [é] irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais ».

No entanto, esclarece José Lebre de Freitas, a acção instaurada em Tribunal estrangeiro poderá assumir relevância na ordem jurídica portuguesa: se naquele Tribunal for proferida decisão e esta tiver transitado em julgado [art. 1096.º, al. b) do Código de Processo Civil], a

---

<sup>23</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, “A competência internacional...”, cit., págs. 80 ss.

decisão pode ser confirmada pelos Tribunais portugueses « (...) e só não o será se a acção proposta em tribunal português, ainda pendente ou já julgada, tiver sido aquela em que o réu foi citado em primeiro lugar (art. 1096-d) (...)», e acrescenta « (...) para que proceda a excepção do caso julgado, há que rever e confirmar a sentença estrangeira (...), o que, uma vez invocada a excepção e pedida a revisão, justificará a suspensão da instância (art. 279-1) »<sup>24</sup>.

**II. Dans l'affirmative, comment sont comprises les notions d'identité d'objet, de cause et de parties?**

Nos termos do art. 498.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, determina-se que « [h]á identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica »; esclarece o n.º 3 da mesma disposição que « [h]á identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico »; o n.º 4 estabelece que « [h]á identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico »<sup>25</sup>.

**III. Les règles de la litispendance sont-elles étendues aux hypothèses de connexité?**

No ordenamento jurídico interno, a apensação de acções tem lugar nos casos previstos nos arts. 30.º, 76.º, 83.º, al. c), 275.º, 383.º, n.ºs 2 e 3, e 470.º do Código de Processo Civil<sup>26</sup>; no entanto, não há qualquer disposição que, à semelhança do art. 497.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, afaste ou admita expressamente a apensação de acções que pendam em tribunais de Estados diferentes.

---

<sup>24</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2.º, Coimbra Editora, 2001, pág. 317.

<sup>25</sup> O art. 498.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, estatui ainda que « [n]as acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido ».

<sup>26</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e DÁRIO MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, LEX, Edições Jurídicas, Lisboa, 1994, pág. 134.

## 2<sup>e</sup> partie

### RECONNAISSANCE ET EXÉCUTION DES DÉCISIONS

#### A. Sources

Traités internationaux (multilatéraux et bilatéraux) comportant des règles de reconnaissance et d'exécution des actes et jugements en matière successorale. Joignez, s'il vous plaît, une copie des textes des traités bilatéraux.

As convenções internacionais em vigor em Portugal relativas ao reconhecimento e execução de decisões são:

Não há convenções multilaterais em vigor em Portugal que abranjam o reconhecimento e execução de decisões em matéria de sucessões.

Não há convenções bilaterais com países membros da União Europeia em vigor em Portugal que abranjam o reconhecimento e execução de decisões em matéria de sucessões.

Vigoram em Portugal as seguintes convenções bilaterais com países não membros da União Europeia e que abrangem o reconhecimento e execução de decisões em matéria de sucessões:

**Angola** – Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda, em 30 de Agosto de 1995.

**Cabo Verde** - Acordo Judiciário entre Portugal e a República de Cabo Verde, assinado em 16 de Fevereiro de 1976; Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 4 de Novembro de 1976; II Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

**Guiné Bissau** - Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, concluído em Bissau em 5 de Julho de 1988

**Moçambique** - Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em Lisboa, a 12 de Abril de 1990

**São Tomé e Príncipe** - Acordo Judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, assinado em 23 de Março de 1976; Protocolo Adicional ao Acordo Judiciário entre Portugal e São Tomé e Príncipe, assinado em Luanda em 18 de Julho de 1997.

#### II. Sources nationales

S'il vous plaît, joignez à votre rapport une copie des normes de votre Etat et, le cas échéant, d'autres décisions importantes

Não há regras especiais de direito interno relativas ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de sucessões. As regras aplicáveis são as regras gerais relativas ao reconhecimento e execução de sentenças e actos estrangeiros, contidas nos arts. 1094<sup>o</sup> a 1102<sup>o</sup>, 65<sup>o</sup>-A e 771<sup>o</sup> do Código de Processo Civil (as regras estão juntas em anexo).

## B. Jugements étrangers

### I. Les décisions étrangères en matière successorale sont-elles reconnues de plein droit ou leur reconnaissance est-elle subordonnée à une procédure de vérification a priori?

A eficácia das sentenças estrangeiras em matéria de sucessões está dependente de um processo prévio de revisão e confirmação (art.1094º, nº 1 do Código de Processo Civil), excepto se a sentença apenas funcionar como meio de prova sujeito à apreciação do juiz (art.1094º, nº 2 do Código de Processo Civil).

### II. La vérification (a priori ou a posteriori) de la décision étrangère porte-t-elle

**sur la compétence du tribunal étranger ? Indiquez si votre droit définit des chefs de compétence indirecte en la matière, ou s'il bilatéralise les règles de compétence interne, ou s'il se contente d'un contact suffisant du litige avec l'Etat du tribunal étranger. Indiquer aussi s'il existe dans votre droit des compétences exclusives de vos tribunaux, qui s'opposent à la reconnaissance de décisions étrangères.**

Sim. A verificação da competência é efectuada com base nas normas de competência do Tribunal estrangeiro que proferiu a decisão (art. 1096º, al. c), primeira parte). Existem, no entanto, algumas regras de competência exclusiva dos Tribunais portugueses que devem ser obedecidas para que a sentença possa ser reconhecida (art. 1096º, al. c), segunda parte), que constam do art. 65º-A do Código de Processo Civil)<sup>1 2</sup>.

**sur la loi appliquée par le tribunal étranger ? notamment sur la loi appliquée aux questions préalables?**

Em regra a verificação e a confirmação não incide sobre o Direito aplicável pelo Tribunal estrangeiro, sendo meramente formal. A revisão de sentenças só é material nos casos do art. 1096º, al. f) do Código de Processo Civil (“*Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português*”), no caso do art. 1100º, nº 2 do Código de Processo Civil (“*Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa*”) e no caso do art. 771º, al. c) do Código de Processo Civil (“*Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para*

<sup>1</sup> É o seguinte o teor do Artigo 65º-A, do Código de Processo Civil: “A competência dos tribunais portugueses é exclusiva:

- a) No caso de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território português;
- b) Para os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, relativamente a pessoas domiciliadas em Portugal ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território português;
- c) Para as acções referentes à apreciação da validade do acto constitutivo ou ao decretamento da dissolução de pessoas colectivas ou sociedades que tenham a sua sede em território português, bem como para as destinadas a apreciar a validade das deliberações dos respectivos órgãos;
- d) Para as acções que tenham como objecto principal a apreciação da validade da inscrição em registos públicos de quaisquer direitos sujeitos a registo em Portugal.”

<sup>2</sup> Cf. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (Alterações ao regime anterior)”, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Almedina, Coimbra, 1998, págs. 307-359, págs. 329 ss.

*modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida*”). De qualquer modo, o Tribunal Português apenas pode confirmar ou não a sentença estrangeira, não podendo alterá-la nem emitir nova sentença que a substitua.

### **sur l'ordre public. Indiquer les exigences de l'ordre public successoral faisant obstacle à la reconnaissance de décisions étrangères.**

A conformidade da sentença com a Ordem Pública Internacional do Estado português é um dos requisitos para a revisão e confirmação de sentenças estrangeiras (art. 1096º, al. f) do Código de Processo Civil).

Para que a sentença possa ser confirmada é necessário que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

No direito material, entende-se que a reserva de Ordem Pública Internacional do Estado português (art. 22º do Código Civil<sup>3</sup>) é mitigada de acordo com a menor conexão com o Estado português. O Código de Processo Civil reflecte esta diferença de exigência ao exigir que, nos casos de simples reconhecimento de uma sentença já proferida por tribunal estrangeiro, a solução adoptada seja manifestamente contrária à Ordem Pública Internacional do Estado português, e não apenas contrária à Ordem Pública Internacional<sup>4</sup>.

### **Existe-t-il un régime particulier de reconnaissance et d'exécution des décisions gracieuses et administratives? Dans l'affirmative, donnez des exemples.**

Não existe nenhum procedimentos específico.

Quanto aos actos de jurisdição voluntária, cf. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (Alterações ao regime anterior)”, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Almedina, Coimbra, 1998, págs. 307-359, págs. 357- 358.

## **C. Autres actes**

### **1. Testaments faits à l'étranger**

#### **Existe-t-il une procédure de vérification des testaments étrangers?**

Para efeitos notariais, em regra, não é necessário legalizar os testamentos. Conforme resulta do art. 44º, nº 1, do Código do Notariado, “[o]s documentos passados no estrangeiro, em conformidade com a lei local, são admitidos para instruir actos notariais, independentemente de prévia legalização.”. A legalização só se verificará se houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado (art. 44º, nº 2, do Código do Notariado).

No entanto, como resulta do nº 1, o Notário deverá verificar se o testamento está conforme à lei local.

---

<sup>3</sup> É o seguinte o teor do art. 22º do Código Civil: Artigo 22º (Ordem pública)

1 - Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.

2 - São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.

<sup>4</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Revisão e confirmação...”, cit., págs. 346 ss.

Para efeitos judiciais e para os casos em que é necessário legalizar um testamento, resulta do art. 540º, nº 1, do Código de Processo Civil, que “os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo”. Quanto aos documentos particulares, segundo o nº 2 do mesmo preceito, se estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, esta legalização carece de valor enquanto a assinatura do funcionário público não estiver reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente não esteja autenticada com o selo branco consular respectivo. A legalização do testamento é apenas formal.

Se o testamento estiver devidamente apostilhado (Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos actos Públicos Estrangeiros, concluída em Haia, em 5 de Outubro de 1961), não necessitará de ser legalizado. Se se tratar de um testamento exarado perante um agente diplomático ou consular, não carecerá de legalização (Convenção Europeia sobre a Supressão da Legalização dos Actos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, assinada em Londres, em 7 de Junho de 1968).

Se se tratar de um testamento internacional devidamente certificado (de acordo com a Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional, concluída em Washington em 26 de Outubro de 1973), também não carecerá de legalização.

### **Des distinctions sont-elles faites à cet égard selon la forme du testament?**

As distinções não são feitas de acordo com a forma do testamento. No entanto, uma vez que as Convenções Internacionais que vigoram em Portugal nesta matéria dizem respeito a documentos legalizados por notário, agente diplomático ou consular ou uma autoridade com competência para certificar um testamento internacional, os testamentos abrangidos por estas serão escritos e celebrados com algum nível de intervenção de notário, agente diplomático ou consular ou uma autoridade com competência para certificar um testamento internacional. Poderá, por esta razão, verificar-se alguma distinção entre formas de testamentos, no que respeita ao processo de legalização, mas não é a forma do testamento que causa essa distinção.

## **II. Actes établissant la qualité d'héritier (ex.: certificat d'héritier, attestation de notoriété). Comment sont reconnus ces actes lorsqu'ils proviennent de l'étranger?**

Uma vez que o regime de reconhecimento ou legalização de documentos exarados no estrangeiro é genérico, não fazendo distinções segundo o conteúdo do documento, a única diferença no que respeita ao procedimento relativo aos testamentos resulta da não aplicação da Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional, concluída em Washington em 26 de Outubro de 1973. Tudo o resto é igual.

Outra excepção resulta da vigência da Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (Adoptada na 12ª Sessão - Haia, 02.10.1973), que estabelece um certificado internacional destinado a indicar a pessoa ou pessoas habilitadas a administrar os bens móveis de uma herança e os respectivos poderes. Este certificado não carece de qualquer processo de revisão ou legalização para produzir efeitos. Até 6 de Dezembro de 2001 os únicos Estados membros da Conferência da Haia que tinham ratificado a convenção eram a Eslováquia, Portugal e a República Checa.

**Autres actes, s'il y a lieu.**

Não aplicável.

#### **D. Question commune aux jugements et autres actes**

**La production d'un jugement étranger, d'un testament fait à l'étranger, d'un acte établissant la qualité d'héritier ou encore d'un acte étranger de partage suffit-elle**

**pour obtenir la modification des registres de propriété?**

Sim. Se se pretender registar uma alteração de propriedade decretada por uma decisão judicial, esta deverá ser revista e reconhecida. Se apenas se pretender registar, no registo predial ou comercial, a pendência de uma acção judicial, ou outro facto, mesmo que não judicial, será suficiente proceder à tradução dos documentos de suporte de acordo com o Código do Notariado (art. 32º, nº 2, do Código do Registo Comercial para o caso de alteração de registos propriedade de partes de pessoas colectivas; Art. 43º, nº 3, do Código do Registo Predial para o caso de alteração de registo de direito reais).

A tradução “pode ser feita por notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução” (art. 32º, nº 3 do Código do Notariado).

**pour obtenir d'un dépositaire, par ex. un banquier, remise des fonds ou autres biens dépendant de la succession?**

Sim. Em termos de forma não existem regras específicas sobre esta matéria. No entanto, os bancos e a generalidade das instituições financeiras, em respeito pelo dever legal de cuidado e diligência imposto pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/1992, de 31 de Dezembro), normalmente exigem que se proceda às mesmas diligências que os Notários.

## 3e partie

### DROIT INTERNATIONAL PRIVE

#### A. Littérature

Joignez à votre rapport une copie du texte des règles de conflits de lois (si ceux-ci sont réglés par une loi) et les traités bilatéraux de votre Etat.

Pour une meilleure compréhension des règles de conflits de lois en matière successorale de votre Etat, faut-il des informations supplémentaires de la pratique juridique (interprétation par les tribunaux, «leading cases»)? S'il vous plaît, nommez, le cas échéant, les décisions importantes en matière de droit successoral international de votre pays et joignez, si possible, une copie d'une présentation de la matière (p. e. d'un manuel ou d'un commentaire).

#### B. Traités internationaux

##### I. Traités multilatéraux

##### 1 Quels sont les traités internationaux que votre Etat a ratifiés et quels sont les traités déjà signés?

En particulier:

*Convention de la Haye le 1er août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort du.*

Não assinada.

*Convention de la Haye du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires.*

Assinada mas não ratificada.

*Convention de la Haye du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions.*

Ratificada (Portugal é parte, e está em vigor no ordenamento interno desde 1 de Julho de 1993).

*Convention de la Haye du 1<sup>er</sup> juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance.*

Não assinada.

*Convention de Washington du 26 octobre 1973 portant loi uniforme sur la forme d'un testament.*

Ratificada. (Portugal é parte e está em vigor no ordenamento interno desde 9 de Fevereiro de 1978.)

*Convention de Bâle du 16 mai 1972 relative à l'établissement d'un système d'inscription des testaments.*

Não assinada.

*Convention de La Haye du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux.*

Assinada mas não ratificada.

**Selon vos informations, ces traités sont-ils respectés dans la pratique? Dans l'affirmative, de quelle manière?**

Sim. Em relação à Convenção da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a administração internacional de heranças, a aplicação é muito reduzida em virtude de serem poucos os casos. A Convenção de Washington de 26.10.1973 é geralmente respeitada, sendo celebrados testamentos internacionais e sendo os mesmos aceites quando provenientes do estrangeiro.

**II. Traités bilatéraux avec des Etats européens**

**1. Quels sont les traités bilatéraux au niveau européen ratifiés ou signés par votre Etat?**

Não existem.

**2. Selon vos informations, ces traités sont-ils respectés dans la pratique? Dans l'affirmative, de quelle manière?**

**C. Les règles nationales de conflits de lois en matière successorale**

**I. Sources du droit**

**Où les dispositions nationales relatives aux conflits de lois sont-elles réglées (codification, loi spéciale, principes de droit n'ayant pas fait l'objet d'une rédaction)?**

As questões relacionadas com conflitos de leis em matéria de sucessões são reguladas pelas normas de conflitos constantes do Código Civil português (arts. 14.º a 65.º), em especial, nos arts. 62.º a 65.º.

**II. Rattachement objectif de la dévolution successorale légale et testamentaire (à l'exception des questions liées à la forme, voir VII.).**

**1. La succession intégrale est-elle dévolue sur la base d'un seul ordre juridique (principe de l'unité de la succession) ou est-ce que, pour la dévolution successorale, il faut faire la différence entre les biens meubles et les biens immeubles (principe de la distinction de plusieurs masses).**

Em Portugal rege o princípio da unidade da sucessão e como tal, a devolução de todos os elementos da herança, móveis e imóveis, está sujeita às mesmas regras<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª Edição, (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, pág. 434.

---

**2. Si, dans votre Etat, c'est le principe de l'unité de la succession qui fait foi**

**a) quels sont les critères de rattachement déterminés par les règles de conflits de lois en matière successorale de votre Etat**

**(1) la nationalité**

Nos termos do art. 62.º do Código Civil, « [a] sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste (...) ». De acordo com o art. 31.º, n.º 1 do Código Civil « [a] lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo ». Determina ainda o art. 62.º do Código Civil que a definição dos poderes do administrador da herança, bem como do executor testamentário, são igualmente reguladas pela mesma lei.

Já « [a] capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente (...) » são também reguladas pela lei pessoal do autor, mas ao tempo da declaração (art. 63.º, n.º 1 do Código Civil). É ainda esta mesma lei que, nos termos do art. 64.º do Código Civil, regula, por regra, a interpretação das cláusulas e das disposições por morte, bem como a falta e vícios da vontade, e « [a] admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios (...), sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no art. 53.º »

**(2) le domicile (dans ce cas, indiquez comment le domicile est déterminé)**

Caso o autor da sucessão seja apátrida será aplicável o art. 32º do Código Civil para determinar qual a lei pessoal. Se o apátrida for menor ou interdito é aplicável a lei do seu domicílio legal (art. 32º, nº 1, segunda parte). O domicílio legal é caracterizado como o lugar onde, legalmente, o menor tem a sua vida jurídica fixada (art. 85.º do Código Civil).

**(3) la résidence habituelle (dans ce cas, indiquez comment la résidence habituelle est déterminée)**

Caso o autor da sucessão seja apátrida, será aplicável o art. 32º do Código Civil para determinar qual a lei pessoal. Caso o autor da sucessão não seja nem menor, nem interdito, a disposição manda aplicar a lei do lugar da residência habitual (art. 32º, nº1, primeira parte).

Outro caso de recurso ao elemento de conexão residência habitual resulta do art. 31.º, n.º 2, do Código Civil. Segundo este artigo, aplicável apenas à validade substancial de negócios jurídicos de estatuto pessoal (que abrange todos os negócios jurídicos sucessórios), são reconhecidos em Portugal os negócios jurídicos do âmbito do estatuto pessoal se, ao invés de serem celebrados de acordo com a lei da nacionalidade do indivíduo, estiverem em conformidade com a lei da residência habitual do declarante, desde que esta se considere competente e o negócio jurídico tenha aí sido celebrado. Nesta disposição é estabelecida uma « (...) conexão alternativa, em virtude da qual o negócio de natureza pessoal será substancialmente válido se corresponder às prescrições da lei da nacionalidade ou às da lei da residência habitual, consagrando assim, mais uma vez, o princípio do *favor negotii*, ou, segundo outro modo de ver, sufragando o princípio da protecção internacional dos direitos adquiridos em DIP »<sup>2</sup>.

A residência habitual corresponde ao lugar onde uma pessoa habita e tem a sua vida pessoal organizada (Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, LEX,

---

<sup>2</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Lei aplicável a uma sucessão por morte aberta em Hong Kong”, *RFDUL*, vol. XXXIX, nº. 1, 1998, pág. 115-134, pág. 122.

1999, pág. 68 ; JOSE DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil, Teoria Geral*, vol. I, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2000, pág. 157 ss.).

### (4) d'autres critères de rattachement

Caso o autor da sucessão seja apátrida, será aplicável o art. 32º do Código Civil para determinar qual a lei pessoal. Se o autor da sucessão não for menor nem interdito, e se não tiver residência habitual, será aplicável o art. 32º, nº 2. Segundo esta disposição legal, a lei pessoal será a do lugar onde o autor da sucessão tinha a sua residência ocasional ou ainda do lugar onde se encontrava. A residência ocasional corresponde a uma atenuação do elemento de conexão residência habitual: a pessoa tem uma residência, mas não tem a sua vida pessoa organizada nesse lugar. O lugar onde a pessoa se encontre é um elemento de conexão praticamente fáctico e não carece de grande explicação.

### **Quelles sont les raisons de ce rattachement (selon la législation, la littérature, la jurisprudence, etc.)?**

Nacionalidade – A razão para a opção a favor da nacionalidade como principal elemento de conexão em matéria de estatuto pessoal prende-se não só com razões de tradição, mas também com a opção de aplicar a lei portuguesa aos portugueses residentes no estrangeiro (Portugal é caracterizado por uma grande emigração, e era-o ainda mais na altura da elaboração do Código Civil). Em matéria de estatuto sucessório, a opção pela nacionalidade resulta não só das razões *supra* referidas, mas também da influência da escola italiana (art. 23º do Código Civil italiano de 1942, disposições sobre a lei em geral)<sup>3</sup>.

Domicílio – São muito raras as vezes em que na legislação de direito internacional privado português se segue o domicílio como elemento de conexão. Normalmente recorre-se à « residência habitual », que é um elemento de conexão com maior conteúdo fáctico do que o « domicílio » (muito jurídico) sendo mais fácil de determinar e de evitar conflitos entre conceitos diferentes de domicílio provenientes de países diferentes. No caso dos menores apátridas, à falta de nacionalidade opta-se pelo domicílio legal para melhor protecção do menor.

Residência habitual – A teoria do domicílio é, em Portugal, seguida através do elemento de conexão « residência habitual ». O recurso a este elemento de conexão verifica-se nos casos de apatridia e como modo de atenuar certos defeitos da teoria da nacionalidade, assim se evitando maiores críticas à opção por esta teoria<sup>4</sup>.

Residência ocasional e lugar onde a pessoa se encontre – Estes dois elementos de conexão operam subsidiariamente em relação à « residência habitual », nos casos em que, por qualquer razão, esta não possa operar convenientemente. Mantém-se assim a opção por elementos de conexão com ligação à pessoa, tão próximos quanto possível do conceito de « residência habitual ».

### c) **Quelles sont les règles applicables aux apatrides et aux réfugiés?**

A determinação da lei pessoal dos apátridas é feita nos termos do art. 32.º do Código Civil, conforme já respondido.

---

<sup>3</sup> FERRER CORREIA, *Direito Internacional Privado, Direito dos Estrangeiros*, Boletim do Ministério da Justiça, vol. 24, págs.9 e segs (esta obra é um estudo legislativo preparatório do Código Civil).

<sup>4</sup> A opinião de que esta opção tem como fim atenuar a teoria da nacionalidade é de FERRER CORREIA, *Direito Internacional Privado, Direito dos Estrangeiros*, Boletim do Ministério da Justiça, vol. 24, págs. 9 e segs.

No que respeita aos refugiados, cumpre esclarecer que Portugal aderiu à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951, e nos termos do art. 12.º, n.º 1, deste diploma, o estatuto pessoal do refugiado é regulado pela lei do seu domicílio, ou, na falta deste, pela lei do país da residência. Assim, a sucessão por morte de refugiado será regulada pela lei do seu domicílio, ou, não o tendo, pela lei da sua residência.

- d) **Dans votre Etat, y a-t-il des règles qui, par rapport à des biens déterminés situés à l'étranger (biens fonciers, entreprises etc.), admettent une dévolution successorale spéciale conformément au droit de l'Etat où ces biens sont situés? (p. e. Art. 3 al. 3 EGBGB, loi introductive au Code civil allemand).**

Não.

- e) **Le droit de votre Etat admet-il de considérer plusieurs masses séparées de la succession pour pouvoir appliquer plusieurs ordres juridiques, p. e. suite à un choix du droit, un renvoi ou un rattachement spécial, même si le rattachement est en principe uniforme?**

Sim. Em razão do reenvio é possível aplicar diferentes leis a diferentes massas da sucessão, embora a norma de conflitos nacional seja única. Se a norma de conflitos portuguesa remeter para uma lei estrangeira e esta lei tiver várias normas de conflitos (por exemplo : uma norma de conflitos para a sucessão imobiliária e outra para a sucessão mobiliária), que remetam para leis diferentes, é possível que os tribunais portugueses apliquem leis diferentes à sucessão mobiliária e à sucessão imobiliária, em razão do sistema de reenvio vigente em Portugal, embora a norma de conflitos portuguesa não proceda a essa distinção. Assim, tudo irá depender das normas de conflitos estrangeiras.

**3. Dans l'affirmative,**

- a) **quels sont les critères de rattachement - outre le lieu de la situation (lex rei sitae) - que les règles de conflits de lois en matière successorale de votre Etat déterminent pour les biens immeubles en vue de la dévolution successorale des biens meubles:**

**la nationalité**

Já respondido.

**le domicile (dans ce cas, indiquez comment le domicile est déterminé)**

Já respondido.

**résidence habituelle (dans ce cas, indiquez comment la résidence habituelle est déterminée)**

Já respondido.

- (4) **d'autres critères de rattachement**

Já respondido.

- b) **Quel est le droit qui fait la différence entre les biens meubles et les biens immeubles (p. e. lex fori, droit du lieu de la situation des biens)**

Já respondido. Será uma lei estrangeira.

**4. Règles spéciales pour des questions juridiques déterminées**

**Dans votre Etat, y a-t-il des règles spéciales pour le rattachement de questions juridiques déterminées, p. e. pour**

**a) la capacité de tester**

A capacidade para testar, mais concretamente, « [a] capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte (...) » vem regulada no art. 63.º do Código Civil, que tem justamente por epígrafe « Capacidade de disposição », e que determina que esta matéria é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da declaração.

**b) les testaments rédigés par plusieurs personnes sous la forme d'un acte**

O art. 64.º, al. c), do Código Civil, determina, especificamente, que a admissibilidade de testamentos de mão comum é regulada pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração. No caso concreto, atender-se-á à lei pessoal de cada um dos contestadores, e como tal o testamento poderá ser válido relativamente a um testador e inválido em relação ao outro. É de notar que o direito material português não admite os testamentos de mão comum (art. 2181.º do Código Civil).

A admissibilidade do testamento de mão comum não é considerada, pela nossa doutrina, como uma questão de forma, e como tal não vem regulada no art. 65.º do Código Civil, mas como uma questão de substância<sup>5</sup>.

**c) les contrats dont l'objet est l'établissement d'une dévolution successorale (sans ou avec contrepartie) ou la renonciation à celle-ci?**

A admissibilidade dos pactos sucessórios é regulada, nos termos do art. 64.º, al. c), do Código Civil, pela lei do autor da herança ao tempo da declaração. Se o pacto sucessório estiver inserido numa convenção antenupcial, a admissibilidade daquele deverá ser aferida pela lei que rege as convenções antenupciais e que é designada pelo art. 53.º do Código Civil. Nos termos do art. 53.º, n.º 1, do Código Civil, « [a] substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento » ; se os nubentes, ao tempo da celebração do casamento, não tiverem a mesma nacionalidade, o n.º 2 do art. 53.º do Código Civil, determina que será aplicável a lei da residência habitual comum à data do casamento e, faltando esta também, regerà a lei da primeira residência conjugal.

No que respeita ao pacto renunciativo (aquele que afasta um fundamento de vocação sucessória<sup>6</sup>), entende J. Baptista Machado que, embora não seja uma disposição por morte, deve ser equiparado a um pacto sucessório para efeitos do art. 64.º, al. c), do Código Civil, e como tal a admissibilidade, capacidade, representação, falta e vícios da vontade, devem ser decididas pela lei pessoal do hereditando ao tempo da declaração.

---

<sup>5</sup> Assim, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Testamento Público*, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Almedina, Coimbra, 1998, pág. 207-220, pág. 215 ss.; em sentido contrário, Acórdão do STJ de 14 de Março de 1979, *BMJ*, n.º 285, 1979, págs. 341-346.

<sup>6</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, cit., pág. 447.

**d) la validité d'une rédaction de testament (p. e. rattachement au moment de la rédaction et non pas au moment de la mort)**

A validade substancial do teor das cláusulas testamentárias é regulada pelo art. 62º do Código Civil (que remete para a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do seu falecimento), e que também determina quais as consequências da eventual invalidade dessas cláusulas<sup>7</sup>.

**e) l'obligation du testateur de respecter le testament une fois rédigé ou le contrat une fois conclu (p. e. rattachement au moment de la rédaction et non pas au moment de la mort)**

A possibilidade de o testador revogar ou alterar o testamento é regulada pela lei pessoal do testador ao tempo da morte (art. 62º do Código Civil). Será também essa a lei que dirá, por exemplo, se a revogação do testamento revogatório implica ou não o ressurgimento do testamento primeiramente revogado. A capacidade do testador para revogar ou alterar o testamento é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da revogação (art. 63º, nº 1, do Código Civil). Segundo o art. 63º, nº 2, do Código Civil, « [a]quele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a disposição nos termos da lei anterior ».

**f) la manière de laquelle s'effectue le transfert du patrimoine du testateur au bénéficiaire**

Esta questão é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do seu falecimento (art. 62º do Código Civil).

**g) le partage de la succession (liquidation, responsabilité des héritiers)**

Idem.

**h) le droit successoral de l'Etat**

Idem. Segundo o direito material português, o Estado é herdeiro legítimo (arts. 2132º, 2133º, nº 1 e 2152º do Código Civil).

**i) d'autres règles**

Não há.

**III. Rattachement subjectif de la dévolution successorale légale ou testamentaire (à l'exception des questions portant sur la forme, voir ci-dessous VII.)**

**1. Le droit successoral faisant foi dans votre Etat est-il déterminé exclusivement par des règles de rattachement objectifs ou est-ce que la loi ou la jurisprudence admet le choix du droit successoral faisant foi?**

A regra, em matéria de direito das sucessões, é a de que as normas de conflitos são de conexão objectiva. No entanto, cumpre sublinhar que, nos termos do art. 64º, al. a), do Código Civil, se determina que a interpretação das cláusulas e disposições é regulada pela lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração, « (...) salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei »<sup>8</sup>. Quanto à questão de saber se estamos, ou não, perante

<sup>7</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, cit., pág. 441.

<sup>8</sup> Acerca de um testamento outorgado em Hong Kong, por cidadã portuguesa de etnia chinesa, que escolheu a lei de Hong Kong para regular a interpretação das respectivas cláusulas e disposições, cf. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, "Lei aplicável...", cit., pág. 127.

uma situação de escolha da lei no domínio sucessório, não encontramos unanimidade na doutrina<sup>9</sup>.

**2. Dans le cas de l'admissibilité d'un choix du droit:**

**Quels sont les détails du choix de la loi applicable? Notamment par rapport**

- a) **aux conditions (p. e. le choix vaut-il pour tous les biens ou exclusivement pour les biens immobiliers? Seulement pour les biens situés à l'intérieur du pays, ou également en général pour les biens situés à l'étranger? Un choix partiel du droit est-il possible, de manière que, dans le cas de plusieurs biens fonciers régis par un seul ordre juridique, le choix porte uniquement sur un seul bien foncier?)**
- b) **aux effets juridiques (p. e. est-il possible de choisir un droit étranger ou seulement le droit national)?**
- c) **à la forme?**
- d) **à la nature du choix (le choix du droit est-il exprès ou peut-il également être tacite)?**
- e) **aux effets juridiques d'un choix du droit illicite**
- f) **le choix du droit peut-il être révoqué ? Dans l'affirmative : quelles sont les conséquences?)**
- g) **pour l'appréciation de la validité d'un choix du droit est-ce que c'est le moment de la rédaction ou le moment de la mort qui est déterminant?**

**3. Dans le cas de l'inadmissibilité d'un choix du droit**

- a) **dans votre droit, le choix du droit fait-il l'objet de projets législatifs ou**

**l'introduction du choix est-elle prônée dans la littérature?**

Não.

- b) **dans l'affirmative: quelles sont les raisons pour l'introduction ou le refus d'un choix du droit?**

**IV. Plusieurs ordres juridiques applicables en même temps**

Si, dans votre Etat, plusieurs ordres juridiques sont applicables en même temps à la succession, suite à un rattachement non uniforme de la dévolution successorale, un choix d'un droit ou un renvoi (voir ci-dessus II 2e et II 3):

**Quelles sont les règles applicables aux différentes masses de biens dans leur liens réciproques? Les masses sont-elles divisées chacune conformément à la loi applicable à elle ou est-ce que les effets d'un ordre juridique ont des conséquences sur les autres ordres juridiques?**

Uma vez que as normas de conflitos portuguesas não distinguem as massas, não existem normas que regulem as relações entre as massas de bens.

---

<sup>9</sup> LUIS LIMA PINHEIRO considera que “[a]s regras sobre interpretação são sempre definidas pela lei pessoal ao tempo da declaração” podendo a referência a outra lei ser atendida como elemento de interpretação da declaração negocial; o mesmo autor cita Rui Manuel Moura Ramos que entende que esta é uma situação de escolha da lei. LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Parte Especial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pág. 142 e nota 233.

Em regra, a distinção entre massas diferentes de bens só poderá resultar de situações de reenvio. Neste caso as massas são tratadas autonomamente, mas, se do confronto das diferentes leis aplicáveis a diferentes massas surgir uma contradição lógica, ou uma contradição teleológica, recorre-se à adaptação<sup>10</sup>.

**(p. e. est-ce qu'il y a un rapport si un héritier, conformément au droit A, a un droit de créance réservataire sur une partie de la succession et si un autre héritier, conformément au droit B, n'a pas de droit sur une autre partie de la succession, ou si un héritier, conformément au droit A, est tenu des dettes de la succession à concurrence de sa part, un autre héritier, conformément au droit B, par contre pas?).**

Como já foi referido, a situação do exemplo só pode resultar de reenvio. Neste caso, recorre-se à adaptação como método para compatibilizar os direitos aplicáveis. Normalmente, opta-se por adaptar a norma de conflitos do foro, mas neste caso, como não é essa a causa da incompatibilidade, adapta-se a regra de reenvio do foro que provocou a incompatibilidade, de modo a levar à aplicação de uma lei compatível (provavelmente a consequência seria a da aplicação de uma lei única a toda a herança, não aceitando o reenvio para leis diferentes).

**V. Compensation dans le cas de règles différentes d'un autre droit applicable au lieu de la situation des biens**

**1. Votre droit prévoit-il une compensation - p. e. en accordant un droit à la compensation ou un droit de prélèvement - lorsqu'un bien de la succession est situé à l'étranger et que le droit successoral applicable conformément au droit international privé de l'Etat du lieu de situation, en comparaison avec les règles applicables dans votre Etat, défavorise un bénéficiaire lors du partage?**

Não.

**2. Dans l'affirmative: Cette compensation a-t-elle lieu en général ou seulement dans le cas où un ressortissant de votre Etat est défavorisé?**

**VI. La dévolution successorale et le régime matrimonial**

**1. Comment, dans votre Etat, le droit applicable aux régimes matrimoniaux et à toutes les questions y liées est déterminé?**

Conforme já se referiu *supra*, as convenções antenupciais e o regime de bens vêm regulados no art. 53.º do Código Civil que, nos termos do seu n.º 1, determina que « [a] substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento ». No caso de os nubentes não terem a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum à data do casamento, ou, na falta desta, a lei da primeira residência conjugal.

Nos termos do art. 54.º, n.º 1, do Código Civil, o regime de bens, legal ou convencional, poderá ser modificado se a lei que regula as relações entre os cônjuges o permitir. Esta lei é, nos termos do art. 52.º, n.º 1, do Código Civil, a lei nacional comum ou, faltando esta, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a lei da residência habitual comum e, se esta também faltar, « (...) a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas ».

<sup>10</sup> *Adaptation, adjustment, adaptación, adattamento, aggiustamento, Anpassung, Angleichung* – ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Breves Considerações Sobre a Adaptação em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1988.

**2. Le rattachement en matière successorale et le rattachement du régime des biens matrimoniaux sont-ils coordonnés ou est-ce qu'ils mènent à l'application de deux ordres juridiques différents (dans l'affirmative: dans quelles situations?)**

Conforme já foi indicado *supra*, a admissibilidade dos pactos sucessórios é regulada, nos termos do art. 64.º, al. c), do Código Civil, pela lei do autor da herança ao tempo da declaração. Se o pacto sucessório estiver inserido numa convenção antenupcial, a admissibilidade daquele deverá ser aferida pela lei que rege as convenções antenupciais e que é designada pelo art. 53.º do Código Civil, cujo teor já conhecemos.

Fora esta situação, pode também vir a ser aplicada à sucessão por morte uma lei diferente da que regula o regime de bens, bastando para tal que um ou ambos os cônjuges tenham mudado a sua lei nacional comum à data do casamento, já que é esta que, em regra, regula o regime de bens e as sucessões por morte. Se os nubentes, à data do casamento não tiverem a mesma nacionalidade, é aplicável, ao regime de bens, a lei da sua residência habitual comum de então, que pode não coincidir com a lei da nacionalidade de qualquer dos cônjuges; logo, também neste caso a lei que regula o regime de bens não coincide com a lei das sucessões. Esta situação ocorrerá novamente se os nubentes, não tendo a mesma nacionalidade, também não tiverem a mesma residência habitual comum, e nesse caso, a lei aplicável será a da primeira residência conjugal que, uma vez mais, poderá não ser a da nacionalidade de um dos cônjuges.

**3. Dans l'hypothèse où le rattachement en matière successorale et le rattachement du régime des biens matrimoniaux ne sont pas coordonnés, y a-t-il des problèmes dans la pratique juridique (p. e. de manière que, dans le cas d'une application simultanée du droit successoral A et du droit des biens matrimoniaux B, certains héritiers sont privilégiés et d'autres désavantagés)?**

Os maiores problemas surgem quando sucede o seguinte :

O Estado cuja lei é aplicável ao regime patrimonial do casamento tutela a posição jurídica de determinada pessoa ao nível do direito das sucessões ; por sua vez, o Estado cuja lei é aplicável ao regime sucessório tutela a posição jurídica dessa pessoa através do direito patrimonial matrimonial. Ambos os Estados pretendem tutelar a posição jurídica dessa pessoa, mas, em resultado da existência de diferentes conexões em matéria sucessória e em matéria de regime patrimonial do casamento, resulta uma ausência de tutela. Nestes casos, considera-se que se está perante um conflito negativo de qualificações, aplicando-se o que se referiu a respeito da questão IV.

Outro caso semelhante é o seguinte :

O Estado cuja lei é aplicável ao regime patrimonial do casamento tutela a posição jurídica de determinada pessoa exclusivamente ao nível do direito matrimonial; por sua vez, o Estado cuja lei é aplicável ao regime sucessório tutela a posição jurídica dessa pessoa exclusivamente através do direito sucessório. Ambos os Estados pretendem tutelar a posição jurídica dessa pessoa apenas através do direito matrimonial ou do direito sucessório, mas, em resultado da existência de diferentes conexões em matéria sucessória e em matéria de regime patrimonial do casamento, resulta uma cumulação de tutelas. Nestes casos é necessário proceder à adaptação, conforme referido em IV.

---

**VII. Le rattachement de la forme de testaments et d'autres dispositions pour cause de mort**

**1. Quelles sont les règles de conflits de lois qui déterminent le rattachement de la forme de testaments et d'autres dispositions pour cause de mort, c'est-à-dire sous quelles conditions, dans les cas transfrontaliers, un testament peut-il être rédigé valablement?**

De acordo com o art. 65.º, n.º 1, do Código Civil, « [a]s disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação, serão válidas, quanto à forma, se corresponderem (...) » alternativamente às prescrições :

**a) da lei do lugar onde o acto for celebrado**

ou

**b) da lei pessoal do autor da herança no momento da declaração**

ou

**c) da lei pessoal do autor da herança no momento da morte**

ou

**d) da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local, ou seja, a lei referida em a)<sup>11</sup>.**

Entende-se, portanto, que neste caso se está perante um caso de conexão alternativa<sup>12</sup>, i.e., é suficiente que uma daquelas leis considere a disposição por morte formalmente válida para que o foro português também a considere como tal.

No n.º 2 do art. 65.º ressalva-se no entanto a situação em que « (...) a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no estrangeiro (...) », pois nesse caso, essa exigência será respeitada.

São, ambém, formalmente válidos os testamentos que respeitem a Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional.

Outra regra aplicável à forma dos testamentos é a que resulta do art. 2223.º do Código Civil, classificado na doutrina portuguesa como norma de aplicação imediata<sup>13</sup>. Esta norma determina que « [o] testamento feito por cidadão português em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Portugal se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação ». O que seja « forma solene », no âmbito deste artigo, já não merece a unanimidade da doutrina. Assim, enquanto João Baptista

---

<sup>11</sup> A propósito da validade de um testamento público, feito em Portugal por um cidadão espanhol, *vide* ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Testamento Público*, cit., pág. 211 e a decisão do mesmo caso no Acórdão da Relação de Lisboa, de 16 de Março de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XX, Tomo II, 1995, pág. 80-82 e no Acórdão do STJ, de 9 de Janeiro de 1996, *BMJ*, n.º 453, 1996, pág. 499-508, considerando o testamento celebrado em Cartório Notarial Português válido, embora não tenha obedecido às formalidades previstas pela lei espanhola; já acerca de validade formal de um testamento outorgado em Hong Kong, por cidadã portuguesa de etnia chinesa, cf. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Lei aplicável a uma sucessão por morte aberta em Hong Kong”, *RFDUL*, vol. XXXIX, n.º 1, 1998, pág. 115-134, pág. 118.

<sup>12</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, cit., pág. 451; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Testamento Público*, cit., pág. 211.

<sup>13</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - Esboço de uma teoria geral*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 820, nota 2641; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Testamento Público*, cit., pág. 216; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Lei aplicável...”, cit., pág. 120 ss.

Machado e António Marques dos Santos consideram que bastará que o testamento tenha forma escrita (portanto só fica excluída a eficácia dos testamentos nuncupativos)<sup>14</sup>, Luis Lima Pinheiro entende que a solenidade exige a intervenção de uma entidade dotada de fé pública na sua elaboração ou aprovação<sup>15</sup>.

### 2. **Y a-t-il des règles spéciales pour la validité de forme de testaments rédigés par plusieurs personnes sous la forme d'un acte?**

Não. A única norma de conflitos relativa aos testamentos de mão comum considera que se trata de uma questão de substância e não de forma, não sendo aplicada às questões de forma dos testamentos de mão comum (que são abrangidas pela regra geral relativa à forma dos testamentos – art. 65.º do Código Civil).

### **Quelles questions juridiques sont liées à la notion de validité de forme (p. e. la capacité de tester? Les limitations du choix de certaines formes de testaments en tenant compte de l'âge ou d'autres qualités personnelles du défunt?)?**

As matérias referidas na questão são consideradas como relativas à capacidade e não à forma [cf. art. 63.º do Código Civil e *supra*, II, 4, a) e e)]; o art. 63.º, n.º 1, também submete à lei pessoal do autor da sucessão ao tempo da declaração «(...) as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente (...)», adoptando assim uma qualificação substancial<sup>16</sup>. A validade formal só abrange as questões de forma e de formalidades *stricto sensu*.

## VIII. Ordre public successoral

### 1. **Sous quelles conditions, dans votre Etat, l'ordre public international intervient-il dans le domaine du droit successoral?**

Não há especiais diferenças entre as condições de aplicação da ordem pública internacional no domínio do direito sucessório e nos outros domínios. A reserva de ordem pública internacional vem expressamente prevista no art. 22.º do Código Civil e determina, no seu n.º

---

<sup>14</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, considera que “(...) o testamento da Senhora Ng Tong Ying ou Chong Ng Tong Ying feito em Hong Kong em 12.12.1990, perante um advogado, agindo na qualidade de notário privado, deve ser considerado formalmente válido em Portugal” (“Lei aplicável...”, cit., pág. 121); no Acórdão do STJ, de 12 de Maio de 1992 (RLJ, n.º 3823, pág. 309-314) considerou-se que a “forma solene” significa “forma escrita” e como tal um testamento ológrafo, celebrado em França por um cidadão português, seria válido à luz dos arts. 65.º, n.º 2 e 2223.º do CC.; no entanto, o STJ veio ainda exigir a aplicação do art. 31.º, n.º 2, do CC, para fundamentar a validade do testamento, o que, na verdade, e conforme a anotação que GUILHERME DE OLIVEIRA fez do Acórdão (RLJ, n.º 3823, pág. 314-316, pág. 316), não se justifica já que o art. 31.º, n.º 2, do CC, “(...) é um recurso mais que o nosso direito estabelece para salvar da invalidade um negócio jurídico que não possa subsistir de outro modo. No caso presente, contudo (...) o testamento ológrafo feito por José Henriques, em França, não precisava de qualquer remédio”. Ainda ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *ibidem*, pág. 121 ss, nota 18, considerou, a propósito deste Acórdão que “(...) o douto acórdão misturou uma questão de validade formal, regulada nos termos do art. 65.º do Código Civil Português, com uma questão de validade substancial de um negócio jurídico do âmbito do estatuto pessoal (o testamento), regida pelos artigos 62.º e 31.º, n.º 2, ignorando, assim, o disposto no art. 15.º do mesmo Código e chegando ao cúmulo de aplicar uma disposição como o artigo 31.º, n.º 2, que tem por base a ideia de *favor negotii*, num sentido tendente a dificultar a validade formal do testamento”.

<sup>15</sup> LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, cit., pág. 153 ss.; também neste sentido, GUILHERME DE OLIVEIRA, cit., pág. 315; Acórdão da Relação do Porto, de 23 de Outubro de 1997, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXII, 1997, Tomo IV, pág. 224-225.

<sup>16</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, cit., pág. 440.

1, que não serão aplicáveis os preceitos de leis estrangeiras indicadas pelas normas de conflitos se essa aplicação implicar a « (...) ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português ». Sublinha-se ainda que, conforme entendimento nacional e internacional, a necessidade de intervenção da reserva de ordem pública internacional se sentirá com maior intensidade se a situação em análise tiver uma forte ligação com o ordenamento jurídico do foro<sup>17</sup>.

**2. Les règles suivantes d'un droit étranger seraient-elles acceptés par le droit de votre Etat? Indiquez, le cas échéant, des preuves de la pratique décisionnelle de votre Etat.**

Há poucas sentenças publicadas sobre a reserva de ordem pública internacional do Estado português em matéria sucessória.

**a) parts successorales différentes pour les héritiers masculins et les héritiers féminins**

Em Acórdão do STJ, de 27 de Junho de 1978, já citado *supra*, e a propósito da igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, entendeu-se que a Constituição da República Portuguesa consagra, no art. 36.º, n.º 4, o princípio da igualdade dos filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Este princípio, segundo o mesmo Tribunal, não é apenas um princípio de ordem pública interna, mas tem também expressão internacional. Daí concluímos que se o princípio da igualdade dos filhos for violado por aplicação de lei estrangeira em tribunais portugueses, poderá actuar a reserva de ordem pública internacional.

**b) interdiction d'hériter pour les enfants naturels**

No mesmo Acórdão do STJ, de 27 de Junho de 1978, concluiu-se que « [c]ontraria a ordem pública portuguesa a lei estrangeira que nega direitos sucessórios aos filhos ilegítimos, como é o caso do direito espanhol »<sup>18</sup>.

Funciona a ordem pública internacional.

**c) droit successoral légal des concubins ou des partenaires homosexuels**

Não ofende a ordem pública internacional do Estado português.

**d) refus d'accorder un droit à la part réservataire**

Dependendo do fundamento em que se baseia e de se tratar ou não de um caso de mero reconhecimento de situação constituída no estrangeiro (relevância das conexões com o foro), poderá, ou não, ofender a ordem pública.

No Acórdão da Relação de Évora, de 28 de Outubro de 1993<sup>19</sup> - confirmado pelo Acórdão de 27 de Setembro de 1994 do Supremo Tribunal de Justiça<sup>20</sup> - discutiu-se um caso em que se questionava qual a lei aplicável à sucessão de um cidadão britânico, domiciliado em Portugal, que tinha feito testamento em Inglaterra, em que instituíu a sua terceira mulher como única e universal herdeira dos seus bens móveis e imóveis sitos em Portugal. Os dois filhos sobreviventes pretendiam que se aplicasse a lei portuguesa que lhes garantia uma parcela da

<sup>17</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Lei aplicável...”, cit., pág. 128; na jurisprudência, *vide* Acórdão do STJ de 27 de Junho de 1978, *BMJ*, n.º 278, 1978, pág. 232-238, pág. 233; Acórdão da Relação de Évora de 28 de Outubro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVIII, Tomo V, 1993, pág. 276-278, pág. 278.

<sup>18</sup> Acórdão do *Supremo Tribunal de Justiça* de 27 de Junho de 1978, cit., pág. 232.

<sup>19</sup> *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XVIII, 1993, págs. 276-278.

<sup>20</sup> *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano II, Tomo III, 1994, págs. 71-73.

herança, a legítima. O tribunal veio entender que se aplicava, ao caso, a lei britânica e que « (...) mesmo que se entenda que a legítima dos filhos é um princípio de reserva de ordem pública internacional, a situação "sub iudice" tem um nexo que, de tão extremamente débil com a ordem jurídica portuguesa, não justifica de modo algum a intervenção da ordem pública internacional do Estado do foro, "in casu" a de Portugal ».

**e) limitations légales ou contractuelles de la liberté de tester**

A total ausência de autonomia privada em matéria sucessória viola a reserva de ordem pública internacional do Estado português.

A existência de limitações poderá, dependendo das circunstâncias, ofender a reserva de ordem pública internacional do Estado português. No entanto, uma vez que o direito material sucessório português contém, ele mesmo, algumas limitações legais à liberdade de testar, para que as limitações ofendam a reserva de ordem pública internacional do Estado português elas terão de ser muito severas, ou discriminatórias.

**f) force probante de testaments et de pactes successoraux**

A regras relativas à prova (meios de prova admissíveis, força probatória dos meios de prova, etc.) são consideradas de aplicação territorial, quer constem de legislação civil, quer constem de legislação processual. Por esta razão, Portugal não aplica regras estrangeiras relativas à força probatória (plena ou não) de testamentos e de pactos sucessórios.

**g) renonciation des héritiers légaux du défunt de leur vivant avec force obligatoire**

Não ofende a ordem pública internacional do Estado português.

**h) dispositions testamentaires du défunt avec effets discriminatoires**

Poderá ofender a ordem pública internacional do Estado português.

**i) d'autres exemples?**

Poderá ofender a reserva de ordem pública internacional do Estado português a preterição de um adoptado plenamente.

Ofende a reserva de ordem pública internacional do Estado português a proibição total de sucessão ou de poder beneficiar de uma sucessão (com apropriação pelo Estado da totalidade do património), à generalidade ou a certas classes de pessoas.

## **IX. Renvoi et rattachement subordonné**

### **1. Les règles de conflits de lois en matière successorale déterminent-elles les règles de conflits de lois du système juridique applicable ou seulement le droit des biens de ce système juridique, c'est-à-dire, le droit de votre Etat admet-il un renvoi?**

O Direito Português admite, em certos casos, o reenvio, o mesmo sucedendo em matéria sucessória.

Nos termos do art. 16.º do Código Civil prevê-se, como regra geral, que a referência feita pelas normas de conflito a lei estrangeira determina a aplicação do direito material dessa lei. No entanto esta regra só se aplicará se não se aplicarem ao caso preceitos em contrário. Na verdade, nos arts. 17.º, 18.º, 36.º, n.º 2 e 65.º, n.º 1, do Código Civil, prevêem-se situações de reenvio.

No art. 17.º, n.º 1, é admitido o reenvio para a lei do Estado mandada aplicar pela lei para onde remete a norma de conflitos do foro, se aquela lei aplicar o seu próprio direito material. O n.º 2 do art. 17.º excepciona os casos em que lei referida pela norma de conflitos portuguesa for a lei pessoal (normalmente a lei da nacionalidade) e o interessado residir habitualmente em território português ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito material do Estado da sua nacionalidade. O n.º 3 do art. 17.º afasta a exceção do n.º 2 em casos de sucessões (entre outros), se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente (princípio da maior proximidade).

No art. 18.º admite-se o reenvio para a lei portuguesa (retorno) se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos mandar aplicar o direito material português, directa ou indirectamente. O n.º 2, aplicável quando se tratar de matéria compreendida no estatuto pessoal, faz acrescer a exigência de o interessado ter em território português a sua residência habitual ou de a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno português.

No art. 65.º, n.º 1, do Código Civil - como já acima descrevemos -, admite-se a validade formal do testamento se tal resultar das prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local, por respeito ao princípio do *favor testamenti*, no sentido de *favor validitatis*<sup>21</sup>.

**2. Dans le cas de la distinction de plusieurs masses successorales (voir ci-dessus 11 3), faut-il respecter un renvoi s'il s'agit d'un rattachement de la dévolution successorale portant sur des biens meubles ou également s'il s'agit d'un rattachement de la dévolution successorale portant sur des biens immeubles**

Face ao art. 17.º, n.º 3 do Código Civil é possível que, embora a norma de conflitos portuguesa não distinga entre sucessão imobiliária e sucessão mobiliária, se aceite o reenvio em matéria de sucessão imobiliária e já não se aceite o reenvio em matéria de sucessão mobiliária.

Por exemplo: se os tribunais portugueses tiverem de julgar um caso relativo à sucessão de uma pessoa estrangeira que residia habitualmente em Portugal, e que era proprietário de bens imóveis e móveis num outro Estado, se o Estado da nacionalidade (para cuja lei remete a norma de conflitos portuguesa) remeter para a lei do Estado onde se encontram os bens imóveis e esse Estado se julgar competente, o art. 17.º, n.º 3 do Código Civil manda aplicar o direito material do Estado onde se situam os bens imóveis (aceitando o reenvio que a lei do Estado da nacionalidade faz para aquele Estado), mas já não admitirá o reenvio relativamente aos bens móveis para a lei do Estado da situação dos móveis. Neste caso aplicar-se-á à sucessão mobiliária o art. 16.º, sendo competente o direito material da lei para a qual remete a norma de conflitos do foro.

**3. Le droit de votre Etat, contient-il des règles spéciales pour la dévolution successorale légale ou testamentaire et/ou pour la validité de forme de testaments, si le système juridique applicable ne connaît pas de droit successoral uniforme mais se divise en plusieurs ordres juridiques applicables?**

No ordenamento jurídico português, a remissão feita por uma norma de conflitos para um ordenamento plurilegislativo - quando se trata de determinação de lei pessoal, como é o caso

<sup>21</sup> ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Testamento Público”, cit., pág. 211.

das sucessões (art. 25.º do Código Civil) - é regulada pelo art. 20.º do Código Civil. Os seus n.ºs 1 e 2 regulam situações em que existe uma pluralidade de sistemas legislativos locais de base territorial; já o n.º 3 regula situações em que se trata de um ordenamento plurilegislativo em que existem conflitos interpessoais.

De acordo com o art. 20.º, n.º 1, será o direito interno, leia-se direito interlocal uniforme, do ordenamento plurilegislativo, que determinará qual o sistema legislativo aplicável. O n.º 2 deste artigo esclarece que, na ausência de direito interlocal uniforme, para determinação do direito aplicável, se recorre ao direito internacional privado uniforme desse ordenamento plurilegislativo e, não bastando este, « (...) considera-se como lei pessoal do interessado a lei da sua residência habitual ». Esta última parte da disposição não merece uma interpretação unânime da doutrina nacional. Assim, autores como Isabel de Magalhães Collaço fazem uma interpretação restritiva da referência à residência habitual e consideram que esta só será aplicável se estiver localizada no ordenamento plurilegislativo para que remete a norma de conflitos e que, se assim não for, terá de se procurar qual seja o sistema do ordenamento plurilegislativo com o qual o indivíduo apresente a conexão mais estreita; outros autores, como Ferrer Correia, consideram que deverá ser feita uma interpretação literal do artigo e considerar a lei da residência habitual como lei pessoal ainda que o indivíduo a não tenha no país de que é nacional.

4. **Y a-t-il plusieurs ordres juridiques applicables dans votre Etat? Dans l'affirmative, quelles, à l'interne, sont les règles en vigueur pour la détermination des ordres juridiques applicables?**

Não.

### X. **Rattachement de questions préalables**

Si, dans votre Etat, le traitement des questions en matière successorale dépend de la réponse aux questions préalables en matière de droit de la famille (validité de la conclusion du mariage, filiation d'un enfant, efficacité de l'adoption):

#### **La question préalable en matière de droit de la famille**

1. **est-elle rattachée indépendamment (c'est-à-dire conformément à la loi de l'Etat à laquelle renvoient les règles de conflits de lois de votre Etat - lex fori)?**
2. **ou fait-elle l'objet d'un rattachement subordonné (est-elle donc rattachée conformément à la loi de l'Etat que déterminent les règles de conflits de lois du système juridique applicable en matière successorale - lex causae)?**

Não há uma posição doutrinária nem jurisprudencial única ou dominante. A favor da tese da conexão subordinada pronunciam-se vários autores, como João Baptista Machado<sup>22</sup>, Azevedo Moreira<sup>23</sup>, Cortes Rosa<sup>24</sup>. A favor da tese da conexão autónoma (independente) pronunciam-se também autores como Maria Helena Brito<sup>25</sup>, Luis de Lima Pinheiro<sup>26</sup>. Existem ainda autores

---

<sup>22</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, cit., págs. 287 a 335.

<sup>23</sup> MOREIRA, FERNANDO AZEVEDO, *Da Questão Prévia em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1968, especialmente págs. 215 a 233.

<sup>24</sup> MANUEL CORTES ROSA, *Da Questão Incidental em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1960.

<sup>25</sup> MARIA HELENA BRITO, *A Representação nos Contratos Internacionais*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 732.

<sup>26</sup> LUIS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Almedina, 2001, págs. 423 a 431.

---

que adoptam posições mistas como Ferrer Correia<sup>27</sup>. Isabel de Magalhães Collaço não segue a tese da conexão subordinada<sup>28</sup>.

## XI. Portée du rattachement en matière successorale

### 1. Décrivez, s'il vous plaît, l'étendue des règles de conflits de lois de votre Etat. Quelles questions juridiques sont résolues par ces règles?

O art. 62.º do Código Civil aplica-se às questões relativas à abertura, devolução, transmissão e partilha da herança. Para além destas, são também regulados pelo estatuto sucessório a determinação do âmbito da sucessão, a capacidade sucessória (ex. aferir quem tem capacidade para adquirir *mortis causa*), a composição e hierarquia dos sucessíveis, as causas da indignidade sucessória, os factos de que deriva a exclusão de alguém que, em princípio, seria sucessível, a aceitação e repúdio da herança, a sua transmissão, os poderes do administrador da herança e executor testamentário, a administração da herança pelos co-herdeiros, a liquidação e partilha da herança. O art. 62º do Código Civil funciona como norma residual em matéria de sucessões.

O art. 63º do Código Civil abrange em geral todas as questões relativas à capacidade sucessória, quer legal quer testamentária, e ainda as questões relativas à tutela do autor da sucessão em razão da sua idade.

O art. 64º do Código Civil regula algumas questões referentes ao testamento, ou negócios sucessórios : interpretação do testamento ou negócio sucessório, falta e vícios da vontade do autor da sucessão, admissibilidade de testamentos de mão comum e de pactos sucessórios.

O art. 65º do Código Civil regula todas as questões relativas à forma e formalidades *stricto sensu* do testamento ou negócios sucessórios.

### 2. En particulier, les questions suivantes sont-elles comprises dans le champ d'application des règles de conflits de lois:

#### a) la manière de laquelle s'effectue le transfert des droits et des obligations (acquisition ipso iure, transfert du droit à des ayant droits provisoires, nécessité d'un acte étatique)?

Sim.

#### b) les droits d'une personne habilitée à disposer (p. e. administrator, exécuteur testamentaire) des biens situés à l'étranger.

Sim.

---

<sup>27</sup> ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, 1973, págs. 435 a 497, especial, págs. 495 e 497.

<sup>28</sup> ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, prefácio à obra de Cortes Rosa, *Da Questão Incidental em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1960.

## 4ª Parte

### Elementos do Direito material das Sucessões

#### A. Fontes e bibliografia

##### I. Fontes

A fonte mais importante do Direito das Sucessões é o Livro V (artºs 2024º-2334º) do Código Civil.

Há, contudo, normas jurídico-sucessórias nos outros Livros do Código Civil e mesmo fora dele, v.g. normas do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) relativas à transmissão por morte do direito ao arrendamento para habitação, algumas normas do Código do Notariado (nomeadamente as respeitantes à habilitação notarial de herdeiros e legatários e aos instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados), podendo igualmente referir-se a existência de disposições normativas sobre os aspectos fiscais do fenómeno jurídico-sucessório.

##### II. Manuais mais utilizados

Inocêncio GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991

Francisco M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992

J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1989

Nuno Espinosa GOMES DA SILVA, *Direito das sucessões* (ed. policop.), AAFDL, Lisboa, 1978

Rabindranath CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, I (4ª edição), 2000, e II (2ª edição), 1997, Coimbra Editora, Coimbra

Carlos PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Lex, Lisboa, 1993

Luis CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa, 1999

#### B. A sucessão legal

##### I. O Direito Sucessório dos familiares

Os títulos de vocação sucessória admitidos pela lei portuguesa são a lei, o testamento e o contrato.

A sucessão legal é legítima ou legitimária, consoante possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

A lei estabelece cinco classes de herdeiros legítimos, que são chamados sucessivamente pela seguinte ordem:

- a) cônjuge e descendentes;
- b) cônjuge e ascendentes;
- c) irmãos e seus descendentes;
- d) outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

Existem determinadas regras quanto ao funcionamento e quanto à ordem da devolução sucessória:

- **preferência de classes:** os herdeiros de cada uma das classe de sucessíveis preferem aos das classes imediatas;
- **preferência de graus de parentesco:** dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado;
- **sucessão por cabeça:** os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais (salvas as exceções expressamente previstas, que dizem respeito ao direito de representação – em que um dos efeitos é justamente a partilha *por stirpes* – e à concorrência de irmãos germanos com irmãos germanos com irmãos consanguíneos ou uterinos – em que o quinhão dos primeiros é o dobro do quinhão dos segundos).

Estas regras aplicam-se quer à sucessão legítima, quer à sucessão legitimária, embora nesta última – que será referida no ponto G - existam apenas três classes de sucessíveis: cônjuge, descendentes e ascendentes.

Abstraindo agora do que adiante se dirá da sucessão do cônjuge, que será tratada mais pormenorizadamente em III, *infra*, vejamos de seguida como opera a vocação sucessória dos descendentes, dos ascendentes e dos irmãos e seus descendentes.

#### **Sucessão dos descendentes:**

Como já foi dito, os descendentes constituem, em conjunto com o cônjuge, a primeira classe de sucessíveis.

A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos os herdeiros; a quota do cônjuge não pode, porém, ser inferior a uma quarta parte da herança. Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais.

Os filhos têm todos os mesmos direitos face à herança do *de cuius*, mesmo que provenham de diferentes casamentos (ou de diferentes uniões).

Os descendentes dos filhos que não puderem (por já haverem falecido) ou não quiserem aceitar a herança são chamados à sucessão em sua representação – o que significa que esses descendentes vão suceder na mesma posição em que sucederia o seu ascendente se tivesse aceite a herança. Cabe, pois, a cada *estirpe* aquilo em que sucederia o ascendente respectivo (e do mesmo modo se procederá para o efeito da subdivisão, quando a *estirpe* compreenda vários ramos).

Na sucessão legal este direito de representação funciona também em caso de repúdio ou de incapacidade sucessória (por indignidade ou deserção) do sucessível, isto é, os descendentes representam o seu ascendente mesmo que tenham repudiado a sucessão deste ou sejam incapazes em relação a ele.

No caso de os filhos pré-falecidos ao *de cuius* ou repudiantes não terem deixado descendentes, a sua parte da herança acresce à dos restantes filhos.

### **Sucessão dos ascendentes:**

Os ascendentes do *de cuius* só sucedem se não existirem descendentes. Aqueles constituem então, juntamente com o cônjuge, a segunda classe de sucessíveis.

Os ascendentes são chamados à totalidade da herança se não existir cônjuge; caso contrário, têm direito a apenas uma terça parte da herança (pertencendo ao cônjuge duas terças partes).

Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar a sucessão, a sua parte acrescerá à dos outros ascendentes; só se estes não existirem, é que essa parte acrescerá à do cônjuge.

### **Sucessão dos irmãos e seus descendentes:**

No caso de inexistência de cônjuge, descendentes e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos do *de cuius* e, representativamente, os descendentes destes. Tal significa que os sobrinhos do *de cuius* só são chamados quando os irmãos não possam ou não queiram aceitar.

Os quinhões hereditários destes sucessíveis variam consoante se trate de irmãos germanos ou de irmãos unilaterais (consanguíneos ou uterinos): o quinhão de cada um dos irmãos germanos é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

### **Sucessão dos outros colaterais:**

Na falta de herdeiros das classes anteriores são chamados a suceder os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os mais próximos.

A **sucessão do Estado** será referida em V, *infra*, neste ponto B.

## **II. Filhos naturais, adotivos e adulterinos**

Na lei portuguesa não há qualquer distinção quanto à natureza da filiação, o que significa que, também no âmbito sucessório, não há distinção entre filhos naturais, adotivos e adulterinos.

É necessário, no entanto, distinguir a adoção plena da adoção restrita, uma vez que determinam classes sucessórias diferentes e, logo, ordens de vocação diferentes.

Assim, os adotados plenos inserem-se na primeira classe de sucessíveis, juntamente com o cônjuge e os descendentes (biológicos), já que pela adoção plena o adotado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se plenamente, com os seus descendentes, na família deste.

Os adotados restritos não se inserem em nenhuma das classes de sucessíveis atrás mencionadas; são chamados (com os seus descendentes) depois dos ascendentes e do cônjuge e antes dos irmãos e seus descendentes.

Por fim, refira-se que o adoptante pleno se integra na segunda classe de sucessíveis, a par dos ascendentes, e que o adoptante restrito se situa entre os irmãos e seus descendentes e os outros colaterais.

De resto, ainda no que respeita à filiação, há que lembrar aqui o princípio constitucional da não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, que logicamente também se impõe no âmbito sucessório.

Face a tal imposição constitucional, haverá que dar uma breve explicação para o regime constante do artigo 1703º, nº2, do Código Civil, que respeita aos pactos sucessórios e que dispõe que, se a doação por morte for feita em favor de qualquer dos esposados por terceiro (cfr. o que se diz, *infra*, sobre doações por morte), essa doação “não caduca pelo predececho do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes *legítimos* daquele, *nascidos do casamento*, os quais serão chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário”. Não há aqui, na realidade, qualquer inconstitucionalidade, não se visa privilegiar filhos legítimos face a ilegítimos. O que se visa neste preceito – e, aliás, de uma forma geral, com a própria admissibilidade do pacto sucessório (de outra forma limitada) - é o favorecimento *de um determinado casamento*, pelo que se estipula então o direito de representação em favor, apenas, dos descendentes proveniente *desse mesmo casamento*, em caso de predececho do donatário (um dos esposados).

### III. A posição sucessória do cônjuge sobrevivivo

Os direitos do cônjuge sobrevivivo provenientes do regime de bens do casamento são totalmente independentes dos direitos que lhe advêm no âmbito da sucessão do *de cuius*. Não deve, pois, ser confundida a eventual posição de meeiro do cônjuge, se o regime de bens for de comunhão, com a posição de herdeiro: a primeira é uma questão anterior, que pertence ao Direito da Família.

Na herança do falecido, cabem tanto os seus bens próprios como a sua meação nos bens comuns.

O cônjuge apenas não é chamado à herança se o casamento já tiver deixado de subsistir à data da morte do autor da sucessão, por divórcio (o mesmo ocorrendo também em caso de separação judicial de pessoas e bens).

O cônjuge sobrevivivo é herdeiro legítimo – integrando a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe. Ele é, pois, chamado conjuntamente com os descendentes e, se estes não existirem, conjuntamente com os ascendentes (salvaguardado, claro, o direito de representação, se aplicável), nos termos já atrás mencionados.

Na sucessão legal, o cônjuge só é, pois, chamado à totalidade da herança na falta de descendentes e de ascendentes.

**Como já se disse, a partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, mas há que salvaguardar o limite mínimo da legítima do cônjuge: com efeito, a quota do cônjuge, quando sucede com os descendentes, não pode nunca ser menor do que uma quarta parte da herança. Quando sucede com os ascendentes, o cônjuge tem direito a dois terços da herança.**

O cônjuge é também um herdeiro legitimário, o que significa que tem direito à sua legítima (que não pode igualmente ser menor do que um quarto da quota indisponível), e, nessa qualidade, goza, como qualquer outro herdeiro legitimário, do direito a requerer a redução (por inoficiosidade) das liberalidades feitas pelo *de cujus* que ofendam a respectiva legítima.

O cônjuge não está sujeito à colação, ou seja, não está obrigado a restituir à massa da herança, para fins de igualação da partilha, os bens que lhe hajam sido doados em vida pelo *de cuius*: esta será uma matéria privativa dos descendentes, só entre eles funcionando, até onde for possível, a igualação. No entanto, o cônjuge acaba por poder ver-se envolvido, beneficiando

dessa igualação, pois, como foi visto, nunca poderá receber menos do que um descendente não donatário, que, por via daquela, se procura igualar ao descendente donatário.

**Note-se que, tratando-se embora de uma questão discutida na doutrina portuguesa, é entendimento dominante que o cônjuge deve imputar essas doações, que lhe sejam feitas em vida pelo *de cuius*, na sua quota indisponível, a menos que da liberalidade resulte a intenção de criar ao beneficiário uma posição vantajada. Defende-se maioritariamente que vale aqui, para a imputação das doações feitas a herdeiros legítimos prioritários não sujeitos à colação (ou seja, cônjuge ou ascendente), um argumento de identidade ou de maioria de razão face à colação: essas doações deverão, na ausência de vontade do doador em contrário, ser imputadas na legítima.**

Embora se desenvolva mais à frente o regime da sucessão contratual, cabe aqui referir (dado que se está igualmente face a uma especialidade do regime jurídico-sucessório do cônjuge) que só são admitidas doações por morte, quer em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro, quer em favor de terceiro, quando inseridas em convenção antenupcial.

Por fim, refira-se que o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo, porém, tornas aos co-herdeiros se o valor correspondente a essas atribuições preferenciais exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

#### IV. Uniões de facto (hetero- e homossexuais)

A Lei nº 7/2001, que regula as uniões de facto, não prevê quaisquer direitos em matéria de sucessões.

Apenas o RAU (Regime do Arrendamento Urbano) e o RAR (Regime do Arrendamento Rural) prevêem, para quem viva com o *de cuius* em situação equiparada à do cônjuge há mais de dois ou cinco anos respectivamente, um direito a suceder no arrendamento, se não existirem outros sucessíveis prioritários nos termos dessas leis (ver ponto E).

#### V. A vocação do Estado

No direito português, o Estado ocupa a posição de sucessível legítimo, integrando a última das respectivas classes, uma vez esgotada totalmente a relevância sucessória dos familiares do *de cuius* (cônjuge e parentes sucessíveis).

O Estado aparece aqui como sujeito de direito privado, logo como verdadeiro herdeiro, com os mesmos direitos e obrigações que os outros herdeiros. Embora assim seja, existem desvios relevantes quanto à aceitação e ao repúdio da herança.

É assim que a aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera *ipso iure*, sem necessidade de aceitação e não sendo possível o repúdio.

O chamamento do Estado depende da inexistência de sucessíveis anteriores e a verificação dessa situação faz-se judicialmente; segue-se a declaração de herança vaga para o Estado, nos termos da lei de processo. Só após a liquidação da herança, o remanescente, se o houver, será adjudicado ao Estado.

De resto, cumpre sublinhá-lo, o Estado pode sempre, nos termos gerais, ser sucessível testamentário.

## VI. Exemplos:

1. O cônjuge sobrevivente recebe, a título do regime matrimonial legal (comunhão de adquiridos), a sua meação dos bens comuns do casal. A outra metade dos bens comuns, assim como os bens próprios do falecido, constituem o património do *de cuius*, no qual vai também suceder o cônjuge, juntamente com o filho. Na existência de cônjuge e descendente, os pais do *de cuius* não terão qualquer direito à herança deste. A herança é, portanto, dividida em duas partes, cabendo metade ao cônjuge e a outra metade ao filho de ambos.
2. Os herdeiros do *de cuius* são aqui o cônjuge sobrevivente, um filho comum e um neto, descendente de um outro filho do *de cuius*, já falecido. Mais uma vez, o cônjuge tem direito à sua meação dos bens comuns e concorrerá igualmente à sucessão no restante património do *de cuius* que constitui a sua herança. Esta herança será dividida em três partes, cabendo um terço a cada um dos herdeiros - cônjuge, filho e neto (sendo que este vai herdar em representação do seu pai, logo na mesma posição que este ocuparia como descendente directo do *de cuius*, e tendo, por isso, direito a um terço).
3. Os direitos do cônjuge sobrevivente relativamente ao regime matrimonial são os mesmos dos casos anteriores. Quanto à herança, na falta de descendentes, mas existindo ascendentes, são estes chamados à herança, juntamente com o cônjuge. O irmão e a sobrinha do *de cuius* não têm qualquer direito. A herança será dividida da seguinte forma: dois terços cabem ao cônjuge e um terço à mãe do falecido.
4. Não havendo cônjuge nem descendentes, são de novo chamados à sucessão os ascendentes. Desta vez, sucede apenas a mãe (ou o pai) na totalidade da herança. O irmão e a sobrinha continuam sem ter qualquer direito.

## C. REDACÇÃO DE DISPOSIÇÕES POR MORTE

### I. Capacidade para testar

No direito português podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

Os menores não emancipados (tal como os interditos por anomalia psíquica) não podem testar. Tal significa que a idade mínima para poder fazê-lo é, em regra, de 18 anos – admitindo-se, porém, que os menores (de idade superior a 16 anos) emancipados (pelo casamento) o possam igualmente fazer.

### II. Forma das disposições por morte

#### 1. **Em Portugal, a sucessão voluntária é admitida quer como sucessão testamentária quer, em termos excepcionais, a que adiante faremos referência, como sucessão contratual.**

Concentrando agora a nossa atenção na primeira dessas modalidades, dir-se-á poderem ser identificadas formas **comuns** e formas **especiais** de testamento. Nas formas comuns, temos o testamento público e o testamento cerrado; nas formas especiais, temos o testamento militar, o testamento marítimo, o testamento feito a bordo de aeronave e o testamento feito em caso de calamidade pública.

O testamento público é aquele que é escrito por notário no seu livro de notas.

O testamento cerrado é aquele que é escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado. O testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê-lo, ficando consignada no instrumento de aprovação a razão porque o não assina. A pessoa que assina o testamento deve rubricar as folhas que não contenham a sua assinatura. O testamento cerrado - que deve, sob pena de nulidade, ser aprovado pelo notário nos termos da lei do notariado - pode ser conservado pelo testador em seu poder, cometido à guarda de terceiro ou depositado em qualquer repartição notarial. A pessoa que tiver em seu poder o testamento cerrado é obrigada apresentá-lo ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias contados a partir do conhecimento do falecimento do testador.

O testamento militar pode também ser público (na presença do comandante da respectiva unidade independente ou força isolada e de duas testemunhas) ou cerrado. Esta forma especial de testamento caracteriza-se quer pelas pessoas que a ela podem recorrer quer pela situação em que se encontram. Podem, com efeito, usar desta faculdade os militares, bem como os civis ao serviço das forças armadas, mas só em situações em que a impossibilidade de recorrer aos meios comuns de testar o justifique: quando se encontrem em campanha ou aquartelados fora do país ou em locais onde estejam interrompidas as comunicações e não haja notário, tal como quando se encontrem prisioneiros do inimigo.

O testamento marítimo caracteriza-se por ser feito a bordo de navio de guerra ou de navio mercante que se encontre em viagem por mar. Podem fazê-lo quaisquer pessoas que se encontrem a bordo. Pode igualmente ser público (perante o comandante do navio) ou cerrado.

O testamento a bordo de aeronave assemelha-se ao anterior, com a especificidade de ser feito por pessoas que se encontrem em viagem a bordo de aeronave.

O testamento em caso de calamidade pública caracteriza-se pelas circunstâncias do tempo em que é feito. Ocorre normalmente esta possibilidade em situações anormais que perturbam o desenvolvimento regular da vida social, nomeadamente impedindo o recurso às formas comuns de testar. Não se dispensam as solenidades básicas, tendo as últimas vontades que ser recolhidas por juiz, notário ou sacerdote. Com as formalidades respectivas, também este testamento pode ser público ou cerrado.

2. A forma do testamento internacional raramente é utilizada em Portugal.
3. Não é possível determinar com exactidão a percentagem de sucessões legais e de sucessões testamentárias que ocorrem em Portugal; o que se pode, porém, afirmar com segurança é que, tal como ocorre, por exemplo, em França, o papel com maior relevância no panorama sucessório é ocupado pela sucessão legitimária. No que respeita às formas de testamento, a mais usada é o testamento cerrado.
4. As formas especiais de testamento participam todas do mesmo regime quanto à sua eficácia, que é temporalmente limitada. Com efeito, uma vez cessadas as circunstâncias especiais que haviam possibilitado o recurso a uma tal forma de celebração do testamento, isto é, as circunstâncias que impediam o testador de testar segundo as formas comuns, o testamento celebrado por alguma dessas formas especiais perde a sua eficácia decorridos dois meses.

### III Depósito dos testamentos

1. **Já vimos que o depósito dos testamentos é diferente caso se trate de testamento público ou cerrado.**

No primeiro caso o testamento é imediatamente escrito pelo notário no seu livro.

No segundo caso, o testamento pode ser depositado em qualquer repartição notarial ou pode ser guardado pelo próprio testador ou por terceiro, recaindo então sobre a pessoa que tem em seu poder o testamento a obrigação de o apresentar ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias a contar do conhecimento do falecimento do testador.

Um índice de todos os testamentos feitos em Portugal encontra-se na Conservatória dos Registos Centrais; para esse efeito, deverão os notários comunicar-lhe a celebração de qualquer testamento em relação ao qual tenham intervenção, identificando (através de uma ficha) o autor e a respectiva data de feitura.

**2. De acordo com a lei portuguesa, o carácter solene do testamento faz com que qualquer disposição de vontade do testador que não revista uma das formas legalmente admissíveis não seja tida como tal.**

Note-se que, mesmo para o testamento feito por cidadão português em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente, dispõe a lei que o mesmo só produz efeitos em Portugal se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação.

A Convenção de Basileia (Convenção do Conselho da Europa sobre o estabelecimento de um sistema de registos de testamentos), de 16 de Maio de 1972, em vigor em Portugal desde 21 de Julho de 1982, dispõe, no seu artigo 6º, que, relativamente ao testador, o registo não fica sujeito a qualquer condição de nacionalidade ou de residência, e que, a pedido do testador, o notário promoverá o registo, não só no Estado onde o testamento tiver sido lavrado ou depositado, mas também, por intermédio dos organismos nacionais, nos outros Estados contratantes. De acordo com o artigo 8º da mesma Convenção, o registo do testamento deve permanecer secreto em vida do testador; após a morte deste, qualquer pessoa poderá, mediante a apresentação de certidão de óbito ou de qualquer outro documento comprovativo da morte, obter as informações constantes desse registo.

## D. AS DISPOSIÇÕES POR MORTE

### I. Herança e legado.

A lei portuguesa distingue entre a instituição de herdeiros e a nomeação de legatários. O herdeiro é aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido, sendo também havido como tal o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes. O legatário é aquele que sucede em bens ou valores determinados.

O direito português reconhece também a figura do herdeiro *ex re certa*, sucessor ao qual o *de cuius* atribui bens certos e determinados, mas a título de herança e não de legado; mais concretamente, o testador institui um ou mais herdeiros do seu património, mas especifica desde logo o preenchimento das suas quotas.

A qualificação legal é imperativa, isto é, depende da configuração concreta das deixas, e não da qualificação feita pelo testador.

### II. Efeito dos legados.

Há que referir aqui o regime da responsabilidade pelas dívidas da herança. Os herdeiros respondem pelas dívidas da herança propriamente dita, quer colectivamente, quando a herança ainda não foi partilhada, quer na proporção das suas quotas, quando já foi feita a partilha.

Dentro desta responsabilidade, incluem-se os próprios legados, cujo cumprimento cabe, portanto, aos herdeiros. Os legados são encargos da herança.

Para maiores desenvolvimentos sobre a responsabilidade por estes encargos, v., *infra*, ponto K.

Note-se ainda que há muitas mais diferenças de regime entre herdeiros e legatários; essas diferenças vão mais longe do que a simples determinação ou indeterminação dos bens deixados. Para além do regime de responsabilidade pelas dívidas da herança (contrariamente aos herdeiros, os legatários têm uma responsabilidade limitada aos encargos do próprio legado ou aos casos em que toda a herança está distribuída em legados), refira-se, por exemplo, o funcionamento do direito de acrescer. Este é um direito apenas reconhecido plenamente aos herdeiros; o único caso em que se prevê este direito para os legatários é quando estes são nomeados em relação ao mesmo objecto. Para o legatário não há atribuição de outros bens para além do bem determinado que, juntamente com outros legatários, lhe estava já reservado.

O herdeiro é visto pela ordem jurídica como um continuador patrimonial do autor da sucessão, ao passo que os legatários são encarados como credores de certos bens perante os próprios herdeiros.

A herança assegura um interesse de ordem pública, que é a continuidade das relações jurídicas patrimoniais do *de cuius*, enquanto os legados facultam ao testador um instrumento para fazer as liberalidades que entender, de acordo com os seus interesses particulares.

### III. A execução testamentária.

#### 1. O testador pode, se o desejar, nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar.

A testamentaria não é, pois, obrigatória; no entanto, cruza-se com outra situação, essa sim imposta por lei, que é a administração da herança. Esta é levada a cabo por um cabeça-de-casal, escolhido por acordo entre todos os interessados ou por recurso a normas legais supletivas, de acordo com as quais pode o testamenteiro vir a exercer as funções de cabeça-de-casal.

De resto, o testamenteiro tem as atribuições que o testador lhe conferir, dentro dos limites da lei. Se o testador não especificar essas atribuições, competir-lhe-á cuidar do funeral do testador, vigiar a execução das disposições testamentárias, assim como sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo, e, ainda, exercer as funções de cabeça-de-casal, nos termos estabelecidos nas regras supletivas acima referidas.

Dada a confiança que o cargo implica, a lei também se preocupou em definir regras sobre as pessoas que podem ser nomeadas testamenteiros; assim, só pode ser nomeado quem tiver plena capacidade jurídica, sendo, porém, que a nomeação tanto pode recair sobre um herdeiro como sobre um legatário.

2. **Quanto às atribuições do testamenteiro, há que dizer que o testador pode defini-las, mas sempre - e somente - nos limites da lei. Cumpre ainda lembrar que o testamento é um acto de carácter pessoal e, como tal, insusceptível de ser feito por representação ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, no que toca à instituição de herdeiros e à nomeação de legatários, ao objecto da herança e dos legados e ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições.**

É assim que, em princípio, o testamenteiro, na medida em que apenas lhe cabe vigiar a execução das disposições testamentárias, não pode dispor dos bens da herança.

Contudo, nos termos da lei, o testador pode cometer-lhe o cumprimento dos legados e dos demais encargos da herança, quando ele seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório, podendo então, para tal efeito, autorizá-lo também a vender quaisquer bens da herança ou os que forem designados no testamento.

Como qualquer terceiro, pode o testamenteiro ser igualmente incumbido pelo testador da repartição da herança ou do legado, quando institua ou nomeie uma generalidade de pessoas, ou da nomeação de legatário de entre pessoas por si determinadas.

3. **Nos casos específicos em que o testamenteiro pode exercer as atribuições acabadas de referir, qualquer interessado pode pedir ao tribunal a fixação de um prazo para a repartição da herança ou do legado ou para a nomeação do legatário, sob a cominação de ser o próprio tribunal a definir quem faz a repartição ou a distribuir o legado por todos em partes iguais.**

O testamenteiro pode ser judicialmente removido, a requerimento de qualquer interessado, se não cumprir com prudência e zelo os deveres do seu cargo ou mostrar incompetência no seu desempenho.

O testamenteiro é obrigado a prestar contas anualmente e, em caso de culpa, responde perante os herdeiros e legatários pelos danos a que der causa.

#### IV. Instituições comparáveis.

A matéria deste ponto do questionário não é aplicável ao direito português: não há nele, com efeito, instituições comparáveis à execução do testamento, pelo menos nos termos em que as mesmas aparecem normalmente referenciadas em ordenamentos estrangeiros (v.g., o “*testamentary trust*” ou a figura dos “*herederos de confianza*”).

Contudo, as finalidades geralmente associadas a institutos como estes poderão estar presentes na figura da substituição fideicomissária (que não é, aliás, exclusiva do Direito das Sucessões), através da qual o testador impõe ao herdeiro instituído (*fiduciário*) o encargo de conservar a herança, para que ela reverta por sua morte a favor de outrem (*fideicomissário*) (sendo, porém, nulas as substituições fideicomissárias em mais do que um grau).

### E. REGRAS ESPECIAIS PARA A DEVOLUÇÃO SUCESSÓRIA DE CERTOS BENS

Já foram mencionadas certas atribuições preferenciais estabelecidas pela lei em favor do cônjuge sobrevivente, no que é, aliás, o único caso em que o Código Civil prevê regras especiais para a devolução sucessória de certos bens. É assim que aquele tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do recheio,

## Portugal

---

devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

Regras desse tipo podem, porém, ser encontradas no Regime do Arrendamento Urbano (RAU) e no Regime do Arrendamento Rural (RAR).

O RAU prevê a devolução do direito de arrendamento nos termos que a seguir se descrevem. Esse direito (apenas) não caduca com a morte do *de cuius*, quando lhe sobreviva uma das seguintes pessoas: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, um descendente com menos de um ano ou que vivesse com o *de cuius* há mais de um ano, um ascendente que vivesse com o *de cuius* há mais de um ano, um afim na linha recta que vivesse com ele há mais de um ano, ou ainda pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de dois anos (pessoa que pode mesmo ser equiparada ao cônjuge, se mais ninguém quiser o arrendamento ou se não existirem outros sucessíveis). Opera-se então a transmissão do arrendamento, pela ordem referida.

Também o RAR prevê a transmissão por morte do direito ao arrendamento para o cônjuge sobrevivente não separado, para parentes ou afins na linha recta, que habitualmente vivessem com o *de cuius* há mais de um ano consecutivo, ou para aquele que vivesse com o *de cuius* em situação análoga à dos cônjuges há mais de cinco anos. A ordem da transmissão é também a acabada de referir.

Outra situação que cumpre registar é a que se reporta a casos de transmissão de alguns direitos não patrimoniais. É sabido que, apesar da regra geral da sua intransmissibilidade, existem excepções a uma tal regra, sendo alguns desses direitos transmissíveis: é o que ocorre, *v.g.*, com o direito potestativo de invalidação de um negócio jurídico, com os direitos morais de autor, com o direito de investigar a paternidade e a maternidade, etc.. O que acontece na generalidade destes casos é que a transmissão não opera segundo as regras gerais do Direito sucessório, mas sim segundo regras especiais, nomeadamente a expressa determinação das pessoas que sucedem nestes direitos, bem como a regra de não haver possibilidade de aceitação ou repúdio, mas sim aquisição *ope legis* (não lhes sendo igualmente aplicável a sucessão legitimária, o que se percebe devido à insusceptibilidade de avaliação em dinheiro dos direitos em causa).

## F. PACTOS SUCESSÓRIOS E OUTROS CONTRATOS AFINS

1. O direito português proíbe, em princípio, todos os pactos sucessórios. Ou seja, em princípio, ninguém pode por contrato renunciar à sucessão de pessoa viva ou dispor da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

Também o testamento conjunto - ou *de mão comum* (como é chamado no direito português) - é proibido: não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro.

Os contratos sucessórios são, no entanto, admitidos em situações excepcionais, legalmente previstas. São estes casos os de se encontrarem inseridos em convenção antenupcial.

As doações por morte são igualmente nulas, salvo nos casos especialmente previstos na lei. Esses casos dizem respeito às doações para casamento, que estão sujeitas ao mesmo regime dos pactos sucessórios, apenas também podendo ser feitas através de convenção antenupcial.

O Código Civil português prevê ainda a *partilha em vida*, que constitui a doação em vida de todos ou de parte dos bens do *de cuius* a algum ou alguns dos seus presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, devendo os donatários pagar a estes o valor das

partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados. Porém, o referido código diz claramente que este contrato não é tido como sucessório, pelo que não se lhe aplica nem a regra da nulidade nem o regime dos pactos sucessórios admitidos.

## 2. Regime dos pactos sucessórios admitidos.

As convenções antenupciais podem conter a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por um terceiro, ou a favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas em favor de qualquer dos esposados não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, não sendo também lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição; mas podem essas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou do seu agregado familiar; neste caso, o donatário concorrerá à sucessão do doador como legatário do valor dos bens em causa.

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário caducam com a caducidade da própria convenção antenupcial e, ainda, no caso de o donatário falecer antes do doador, excepto, neste último caso, quando a doação é feita por terceiro e ao donatário sobrevive um seu descendente nascido do casamento que se pretendeu beneficiar, descendente este que é então chamado a suceder em representação do falecido.

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de terceiro que não intervenha no acto como aceitante têm valor meramente testamentário; pelo contrário, a instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas pelos esposados em favor de terceiro que intervenha como aceitante na convenção antenupcial são consideradas como pactos sucessórios, como tais sujeitos ao regime da irrevogabilidade acima referido.

Diga-se que, dada a irrevogabilidade e o carácter bilateral característicos destes contratos, a sucessão contratual encontra-se no segundo lugar da hierarquia sucessória, ou seja, logo após a sucessão legitimária e ainda antes da vontade expressa pelo *de cuius* no seu testamento, que é um acto unilateral e livremente revogável.

## G. A LEGÍTIMA OU QUOTA INDISPONÍVEL

### I. Natureza do direito à legítima

A quota indisponível constitui a parte do património do *de cuius* da qual ele não pode dispor, por estar obrigatoriamente reservada a determinados herdeiros.

Os herdeiros legitimários, mesmo ainda na fase da designação sucessória, têm já uma posição bastante consistente. Não têm ainda um direito subjectivo à sua quota legitimária, na medida em que o domínio e a posse dos bens só se adquirem, no nosso direito, pela aceitação, que, por sua vez, só tem lugar após a abertura da sucessão. No entanto, ainda em vida do autor da sucessão estes herdeiros têm já uma expectativa juridicamente tutelada, que se transforma, com a abertura da sucessão, num verdadeiro direito subjectivo.

A força desta expectativa ou deste direito reside, não só na limitação dos poderes jurídicos do autor da sucessão, mas também nos dispositivos legais facultados aos herdeiros para defesa da(s) sua(s) legítima(s). Com efeito, o autor da sucessão não pode, antes de mais, mudar a ordem nem os termos em que estes herdeiros são chamados à sucessão, tal como não pode mudar a porção da legítima fixada legalmente, nem sujeitá-la a encargos ou compô-la unilateralmente. Também não pode nunca, sem ser por recurso à deserção (instituto que funciona em casos muito restritos), afastar qualquer herdeiro legitimário.

Após a abertura da sucessão, estes herdeiros podem ainda recorrer à acção de redução (por inoficiosidade) das liberalidades feitas pelo *de cuius* que ofendam as suas legítimas.

### II. Herdeiros legitimários

São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem já mencionada quanto à sucessão legítima.

Assim, também aqui, o cônjuge sucede na legítima em conjunto com os descendentes; se não houver descendentes, sucede com os ascendentes; estes últimos, por sua vez, só sucedem na totalidade da quota indisponível na falta de cônjuge e descendentes.

### III. Montante da(s) legítima(s)

O montante da legítima de cada herdeiro legitimário é variável em função da qualidade dos mesmos, ou, antes, da ordem pela qual sucedem.

Assim, temos que:

- A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de metade da herança;
- A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços da herança (sendo a divisão feita por cabeça, com a salvaguarda do direito do cônjuge a, no mínimo, um quarto da quota indisponível).
- A legítima dos filhos, não havendo cônjuge sobrevivente, é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.
- A legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes é a que caberia ao seu ascendente, por funcionamento do direito de representação (a divisão é feita por estirpes e não por cabeça).
- A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança.
- A legítima dos ascendentes, na falta de cônjuge, é de metade ou de um terço da herança, conforme sejam chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes.

Para o cálculo da legítima, deve atender-se, não só ao valor dos bens existentes no património do *de cuius* à data da sua morte (o chamado *relictum*), mas também ao valor dos bens doados (o chamado *donatum*), às despesas sujeitas à colação e às dívidas da herança.

A colação é a restituição à massa da herança, para efeitos de igualação da partilha, dos bens ou valores que hajam sido doados aos descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente e que à data da doação eram presuntivos herdeiros legitimários do doador. Para tal efeito, são também havidas como doação a generalidade das despesas gratuitamente feitas em vida pelo autor da sucessão em proveito dos descendentes.

Os mencionados descendentes do *de cuius* são então obrigados a conferir os bens recebidos, para que se proceda depois à igualação da partilha entre todos os herdeiros legitimários (fazendo-se a conferência pela imputação do valor da doação ou das despesas na quota hereditária respectiva ou, se houver acordo de todos os herdeiros nesse sentido, pela restituição dos próprios bens doados).

#### **IV. Prazo para fazer valer o direito à legítima**

A acção de redução de liberalidades inoficiosas – que é o meio processual adequado para se fazer valer o direito à legítima - encontra-se sujeita a um prazo de caducidade de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário.

#### **V. Liberalidades**

Todas as liberalidades feitas pelo *de cuius*, em vida ou por morte, quer em contrato (convenção antenupcial), quer em testamento, são susceptíveis de ser reduzidas, a requerimento dos herdeiros legitimários, desde que ofendam as legítimas dos seus herdeiros.

A inoficiosidade tanto se pode verificar em relação a doações feitas a terceiros, como em relação a doações feitas a sucessíveis não legitimários ou a herdeiros legitimários.

A redução tem uma ordem prevista na lei: abrange em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança, em segundo lugar os legados e por último as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão (as liberalidades por morte objecto de pactos sucessórios estão também sujeitas à redução por inoficiosidade nos mesmos termos das doações em vida, isto é, respeitando a sua ordenação temporal, das mais recentes para as mais antigas).

### **H. Renúncia à sucessão**

Como já foi referido, no direito português não é permitido renunciar à sucessão de pessoa ainda viva ou à sucessão de terceiro ainda não aberta. Esta situação é concebida como um pacto sucessório, como tal abrangido pela regra geral de proibição dos ditos pactos.

## **I. A ABERTURA DA SUCESSÃO E A TRANSMISSÃO DO PATRIMÓNIO DO DEFUNTO PARA OS SUCESSORES**

### **I. Abertura da sucessão**

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.

### **II. Comoriência**

Para o caso de pessoas que faleçam num mesmo evento, estabelece o direito português uma presunção de comoriência, de onde decorre que qualquer efeito jurídico dependente da sobrevivência de uma dessas pessoas à outra não se dá. Diz, com efeito, o artigo 68º do Código Civil que, sempre que certo efeito jurídico dependa da sobrevivência de uma pessoa a outra, em caso de dúvida, presume-se que ambas faleceram ao mesmo tempo.

### **III. Aquisição da sucessão**

A aquisição da herança produz-se directamente por meio de aceitação, sendo, pois, independente da sua apreensão material. Os efeitos da aceitação retroagem, por seu turno, ao

momento da abertura da sucessão. A lei não prevê neste aspecto quaisquer diferenças entre herdeiros e legatários.

A aceitação pode ser expressa ou tácita, sendo havida como expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir.

Os actos de administração praticados pelo sucessível não aplicam aceitação tácita da herança.

Não importa aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse. Entende-se, porém, que aceita (tacitamente) a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta.

O Estado tem um regime particular de aquisição sucessória, dada a posição que ocupa na sucessão legítima. Essa posição determina a desnecessidade de aceitação e a impossibilidade de repúdio. A lei exige um processo especial designado por liquidação da herança vaga em benefício do Estado. A liquidação, isto é, o pagamento do passivo, dá-se após a declaração de herança vaga, na inexistência de outros sucessíveis. Após a liquidação, é o remanescente adjudicado ao Estado.

#### **IV. Aceitação e repúdio**

A aceitação pode ser pura e simples ou a benefício de inventário, havendo neste último caso lugar a um inventário judicial. Estas formas de aceitação têm repercussões quanto ao ónus da prova da responsabilidade dos herdeiros, ponto que será tratado mais à frente (em K-III).

Se o sucessível chamado morrer sem aceitar a herança, o direito de a aceitar transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes aceitem a herança do falecido.

O direito de aceitar a herança caduca ao fim de 10 anos contados desde o momento em que o sucessível teve conhecimento de haver sido chamado ou, no caso de instituição sob condição suspensiva, a partir do conhecimento da verificação de condição.

A herança não pode ser aceita sob condição nem a termo, e também não pode ser aceita apenas em parte. Isto significa que, se alguém for chamado à herança simultânea ou sucessivamente por dois títulos (v.g., por testamento e por lei), não pode aceitá-la por um desses títulos e repudiá-la pelo outro, tem que aceitá-la ou repudiá-la por ambos. Os únicos casos excepcionados são os seguintes: o de alguém ser chamado à herança simultânea ou sucessivamente por testamento e por lei, podendo nessa situação aceitá-la ou repudiá-la pelo primeiro, não obstante a ter repudiado ou aceitado pelo segundo, se ao tempo ignorava a existência do testamento; e o do sucessível legitimário que também é chamado à herança por testamento, podendo nessa situação repudiá-la quanto à quota disponível e aceitá-la quanto à legítima.

A aceitação pode ser anulada por dolo ou coacção, mas não com fundamento em simples erro. A aceitação é irrevogável.

Os efeitos do repúdio também retroagem ao momento da abertura da sucessão, tendo-se o sucessível como não chamado (salvo para efeitos de representação). O repúdio, ao contrário da aceitação, tem forma expressa, estando sujeito à forma exigida para a alienação da herança. A herança não pode ser repudiada sob condição nem a termo e também não o pode ser só em parte, havendo que assinalar as duas únicas excepções já apontadas. O repúdio é igualmente anulável por dolo ou coacção, mas não por simples erro, e é irrevogável.

---

Os credores de um repudiante podem sub-rogar-se a este e aceitar a herança em nome dele, sendo o remanescente entregue então aos seus herdeiros imediatos (e não a ele próprio).

**V. Aquisição da herança por estrangeiros**

Não há no direito português qualquer limitação à aquisição da herança por estrangeiros, nomeadamente no que respeita à aquisição de imóveis.

**K. A RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS E AS  
POSSIBILIDADES DA SUA LIMITAÇÃO**

- I.** Os herdeiros herdaram também as dívidas da herança. Neste aspecto, o regime é diferente para herdeiros e legatários. Os herdeiros respondem pelos encargos da herança, os legatários só respondem, em princípio, pelos encargos do próprio legado ou então quando a herança está toda distribuída em legados.

A lei identifica expressamente as dívidas da herança: as despesas com o funeral e os sufrágios do falecido, os encargos com a testamentaria, bem como com a administração e a liquidação da herança, as dívidas do autor da sucessão e os legados.

- II.** Há que distinguir aqui duas situações, em função da existência ou não de partilha. Não se altera o âmbito patrimonial da responsabilidade, mas altera-se a forma de actuação da responsabilidade entre os herdeiros.

Assim, temos a herança indivisa, isto é, ainda não partilhada, e a herança partilhada. Ora, diz a lei que os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos encargos da herança, o que significa que, nesta fase, a responsabilidade dos herdeiros é conjunta e que os credores devem accionar o conjunto dos herdeiros, pois é esse conjunto que tem legitimidade passiva.

Depois de partilhada a herança, cessa a responsabilidade conjunta e cada herdeiro passa a responder na proporção da sua quota.

- III.** Os herdeiros só respondem dentro das forças da herança. É o princípio da responsabilidade *intra vires hereditatis*, o que significa que eles apenas respondem com bens da herança e não com seus bens pessoais. Esta é a regra dominante.

No entanto surgem algumas diferenças no modo de actuação da responsabilidade, consoante a aceitação seja pura e simples ou a benefício de inventário. No primeiro caso, são os herdeiros que ficam onerados com a prova de não haver na herança bens suficientes para o cumprimento dos encargos. No segundo caso, dado que os bens são inventariados judicialmente, se os credores não se contentarem com o conteúdo patrimonial da herança, cabe-lhes a eles provar que existem ainda outros bens.

Como contrapartida desta responsabilidade limitada, os credores da herança têm preferência em relação aos credores pessoais dos herdeiros. Estes não se podem fazer pagar pelos bens da herança até aqueles estarem satisfeitos.

A preferência mantém-se por cinco anos, findos os quais a herança se dissolve no património do herdeiro, deixando de constituir um património autónomo para efeitos de responsabilidade.

Os herdeiros podem deliberar que o pagamento se faça de forma diferente da que está estipulada na lei. Podem, nomeadamente, decidir que o pagamento seja feito à custa de certos bens ou de dinheiro separados para o efeito, ou que seja feito apenas por algum ou alguns dos

herdeiros. Uma tal estipulação obriga os próprios credores, embora da mesma não possa resultar para estes nenhum prejuízo. De resto, só o próprio autor da sucessão pode dispor por quem e como deve ser feito o pagamento das dívidas da herança, sem nunca poder dispor algo que afecte a posição dos credores (perante os quais, nas relações externas, são sempre responsáveis os herdeiros, no seu conjunto, nos termos expostos).

### L. PLURALIDADE DE HERDEIROS

#### I. Estrutura

##### 1. A herança é o conjunto de bens patrimoniais, activos e passivos, pertencentes a certa pessoa falecida, no momento da sua morte.

Temos aqui, conforme já referido, um fenómeno de separação patrimonial: a herança não se confunde com o património do(s) herdeiro(s), até passados cinco anos da morte do *de cuius*. Até se dissolver no património dos herdeiros, a herança constitui um património autónomo, que responde pelas dívidas do autor da sucessão e apenas por essas dívidas (pelas quais, aliás, também só responde esse património).

Havendo vários herdeiros, a herança indivisa aproxima-se do património colectivo. O direito de cada herdeiro nesta fase é um direito que se refere ao conjunto patrimonial, e não a uma quota desse conjunto; mas cada herdeiro pode alienar o seu direito, assim como pode fazer cessar a indivisão, fazendo tais especificidades, aliadas ao facto de o conjunto não estar afecto a determinado fim, que não possa considerar-se a herança indivisa um património colectivo.

De qualquer modo, a herança indivisa tem que ser encarada como um todo, como tal administrada pelo conjunto dos herdeiros (ou pelo cabeça-de-casal, em nome de todos).

##### 2. A herança pode manter-se indivisa por um período mais ou menos longo. Neste período colocam-se problemas de administração. O regime estabelecido pela lei para a administração da herança é o do cabeçalato, cujo órgão é o cabeça-de-casal.

O cabeçalato é obrigatório, não pode ser afastado.

As regras de designação do cabeça-de-casal estabelecidas na lei são, no entanto, supletivas.

Antes de mais, todos os interessados podem escolher por acordo quem lhes aprovar para exercer o cargo. Só na falta deste acordo funcionam as regras legais, das quais resulta que serão cabeça-de-casal o cônjuge sobrevivente, o testamenteiro, os parentes que sejam herdeiros legais com preferência de grau e os herdeiros testamentários, com preferência dos que viviam com o autor da sucessão, pela ordem indicada. Se a pessoa nomeada para cabeça-de-casal for menor ou incapaz, é substituída pelo seu representante legal. Os nomeados podem também pedir escusa ou ser removidos, cabendo então a designação ao tribunal.

O exercício do cabeçalato é pessoal, intransmissível e gratuito, embora o cabeça-de-casal tenha direito a ser reembolsado pelas despesas que faça na administração.

Os poderes do cabeça-de-casal limitam-se, em geral, à administração ordinária, neles se compreendendo o direito de exigir a entrega dos bens para administrar e a possibilidade de recorrer a meios judiciais de manutenção ou restituição da posse.

Em tudo o que ultrapasse esses poderes, o exercício de direitos relativos à herança pertence aos herdeiros no seu conjunto.

As funções do cabeça-de-casal terminam com a liquidação e a partilha da herança.

## **II. Partilha**

1. A partilha consiste fundamentalmente no preenchimento, com bens determinados, da quota de cada herdeiro. A partilha é sempre feita em espécie no que diz respeito aos legatários, que recebem bens determinados. Quanto aos herdeiros, essa é também a forma mais comum; no entanto, nada impede que um herdeiro não receba qualquer bem, sendo a sua quota preenchida em dinheiro no valor equivalente aos bens que lhe pertenceriam. Esse dinheiro corresponde às tornas devidas pelos outros herdeiros. Os herdeiros podem ainda convencionar se todos têm uma parte dos bens, ou se todos têm parte em cada bem da herança, ou se lhes são atribuídos bens da mesma ou de diferente natureza. Se um mesmo bem é distribuído a vários herdeiros, a situação de indivisão dá lugar à contitularidade. Esta margem de liberdade na determinação da partilha restringe-se, no entanto, à partilha feita extrajudicialmente.

A partilha pode, com efeito, ser feita de duas formas: extrajudicial e judicial.

A partilha extrajudicial pressupõe o acordo de todos os interessados. Este acordo é um negócio jurídico e, como tal, sempre que envolva bens imóveis, deve submeter-se a escritura pública; nos demais casos o negócio não é formal.

A partilha judicial é feita em processo especial, designado por inventário. Normalmente, esta forma de partilha é necessária quando existem divergências entre os interessados quanto aos seus termos. O inventário consiste na relação dos bens que constituem a partilha para fins de liquidação e distribuição. Para além de poder ser requerida por qualquer interessado (qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro), a partilha judicial pode ainda ser pedida pelo Ministério Público, em caso de incapacidade ou ausência de um herdeiro.

## **M. CESSÃO DE UMA PARTE DA SUCESSÃO**

1. Os herdeiros em conjunto podem praticar actos de disposição relativamente à herança enquanto universalidade, relativamente a bens determinados da herança ou relativamente a uma quota da herança.

A alienação da herança só pode ocorrer depois da aceitação e antes da partilha, pois aqui o direito do herdeiro passa a referir-se a bens ou valores determinados, que tenham preenchido a sua posição de herdeiro.

A alienação admite várias causas jurídicas, isto é, pode revestir várias modalidades como a venda, a troca, a doação e também a cessão de créditos.

A alienação de herança ou de quinhão hereditária está sujeito às disposições reguladoras do negócio jurídico (gratuito ou oneroso, inter vivos ou mortis causa) que lhe der causa.

2. Nomeadamente quanto à forma exigida para a alienação, ela será, em princípio, a mesma forma exigida para o negócio que lhe der causa, dependendo, pois, da modalidade que o acto concreto de alienação revista.

Porém, a alienação está sempre sujeita a formalidades mínimas, sendo feita por escritura pública, se na herança ou no quinhão hereditário existirem bens cuja alienação deva ser feita por essa forma, e deverá constar de documento particular fora desse caso (art 2130º).

3. A alienação de quota hereditária está sempre sujeita ao direito de preferência dos demais co-herdeiros. A preferência é legal e real, seguindo o regime do direito de preferência dos comproprietários, com exceção do prazo de exercício, que é de dois meses.

### **N. PROVA DA QUALIDADE DE HERDEIRO**

- I. A ordem jurídica põe ao dispor do herdeiro diversos meios para provar a sua qualidade, *v.g.* de carácter extrajudicial, judicial e administrativo.

(este meio e equivale ao primeiro denominando-se igualmente habilitação administrativa).

Como meio extrajudicial, o direito português prevê a habilitação notarial de herdeiros, que consiste numa declaração perante notário feita por três testemunhas, que afirmam ser aqueles os sucessíveis prioritários do falecido.

A prova judicial da qualidade de sucessor faz-se através de inventário, já referido a propósito da partilha da herança.

Há, porém, que referir ainda a acção de petição da herança, igualmente destinada a que o herdeiro possa provar essa sua qualidade. Trata-se de uma espécie de acção de reinvidicação, que permite ao herdeiro pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade de herdeiro e, simultaneamente, a restituição de todos os bens da herança ou de parte deles contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título.

Como meio administrativo, encontra-se prevista a habilitação administrativa de herdeiros, que só tem lugar perante o Estado ou outras entidades administrativas e consiste igualmente numa declaração por testemunhas, que afirmam ser aqueles os sucessíveis prioritários do falecido.

- II. A habilitação notarial e a habilitação judicial produzem os mesmos efeitos e têm a mesma força probatória, a força probatória de documentos autênticos. Permitem, nomeadamente, que, a requerimento e a favor de todos os herdeiros, se proceda a actos de registo nas conservatórias, averbamento de títulos de crédito, levantamento de dinheiro e outros valores, etc.

A sentença judicial que julgue procedente o pedido do herdeiro na acção de petição constitui o herdeiro aparente ou o possuidor na obrigação de entrega dos bens. A acção pode mesmo ser interposta contra um terceiro adquirente dos bens, embora este esteja protegido, na medida em que ele ou o herdeiro aparente estejam de boa fé.

- III. O notário, para a habilitação notarial, e o tribunal, para a habilitação judicial, têm competência e praticam actos válidos relativamente a todas as questões relevantes do direito sucessório português.

### **O. REFORMA DA LEGISLAÇÃO**

1. Não se prevê actualmente qualquer reforma legislativa de fundo no que toca ao Direito das Sucessões português.
2. A última reforma fundamental no âmbito do Código Civil incidiu essencialmente sobre o Direito da Família e o Direito das Sucessões. Foi a reforma de 1977, consubstanciada no Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1977.

Para melhor se perceber o alcance da dita reforma legislativa, transcrevem-se algumas passagens do preâmbulo do mencionado diploma, respeitantes às alterações então consagradas no domínio jus-sucessório.

*"O direito das sucessões mereceu particular atenção da comissão revisora, expressa em significativas alterações.*

*Começando por referir os ajustamentos directamente impostos pela Constituição, e designadamente pelo seu artigo 36º, apontar-se-á que se baniu do regime da sucessão legítima e da sucessão legitimária, bem como do regime da sucessão testamentária, no que ao direito de representação se refere, toda a discriminação entre parentes legítimos e ilegítimos. Igualmente se cuidou de corrigir a discriminação em favor do sexo masculino que persistia nas regras de atribuição da administração da herança (artigo 2080º).*

*Para além disto, introduziram-se modificações de relevo no que respeita ao âmbito da sucessão legítima e à posição sucessória do cônjuge sobrevivivo.*

*Pelo que toca ao primeiro ponto, pareceu não se justificar actualmente o chamamento à sucessão de todos os colaterais até ao sexto grau, a menos que se trate de descendentes de irmãos do falecido. A família tende hoje a concentrar-se no núcleo constituído pelos cônjuges e pelos filhos; para além deste núcleo, só os que conservam a possibilidade de efectivas relações pessoais com o de cuius devem ser chamados a suceder-lhe. Entre eles se contam, por certo, os parentes em linha recta, bem como os irmãos e seus descendentes. Quanto aos restantes colaterais, afigura-se que, para além do quarto grau, não existirão em regra aquelas efectivas relações familiares que justificam a atribuição de direitos sucessórios.*

*No domínio do direito das sucessões, a definição da posição do cônjuge sobrevivivo foi seguramente o problema que justificou mais demorada atenção. Ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração. Por isso se justifica, não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do de cuius, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes. Neste sentido, consagra-se agora que na sucessão legítima o cônjuge integre a primeira classe sucessória se à herança vierem descendentes do falecido; que ele integre a segunda classe se concorrer com ascendentes, na falta de descendentes, e, finalmente, que lhe caiba toda a herança, a não existirem descendentes nem ascendentes.*

*Altamente controvertida tem sido a questão de saber em que termos deve o cônjuge sobrevivivo ser chamado a concorrer à herança com os parentes em linha recta do falecido, e designadamente com os descendentes. Há quem sustente que lhe deverá ser atribuído apenas o usufruto da herança (ou de uma parte dela), como há quem defenda que ele deverá concorrer com os herdeiros em linha recta na propriedade da herança. Pelo que toca à preocupação de assegurar ao cônjuge sobrevivivo a possibilidade de continuar vivendo no ambiente que era o seu, observa-se que tal preocupação encontrará resposta adequada na atribuição preferencial de certos direitos sobre a residência da família e o seu recheio, conforme adiante se dirá. Foi à segunda das teses em presença que o Governo deu a sua preferência, no sentido de que ao cônjuge sobrevivivo, quando concorra com descendentes, seja atribuída uma parte de filho, mas nunca inferior a um quarto da herança; e que, em caso de concurso com ascendentes,*

*ele seja chamado a recolher dois terços da herança, cabendo aos ascendentes o restante.*

*A revalorização da posição sucessória do cônjuge sobrevivente leva também a incluí-lo entre os herdeiros legítimos. No caso de concorrerem à sucessão o cônjuge sobrevivente e um ou mais descendentes, e bem assim na hipótese de o cônjuge sobrevivente concorrer com um ou mais ascendentes, perfilha-se a fixação da legítima em dois terços da herança. Se o cônjuge sobrevivente vier à herança como único herdeiro legítimo, a legítima será de metade da herança. Para o caso de concorrerem apenas descendentes ou ascendentes, não se descobriu razão para alterar as regras em vigor.*

*A tutela sucessória do cônjuge sobrevivente projecta-se ainda de outro modo: reconhecendo-lhe o direito de exigir, em partilhas, que lhe seja atribuído o direito de habitação da casa de morada da família e, bem assim, o direito de uso do respectivo recheio (artigos 2103.º-A a 2103.º-C). Se o valor destes direitos exceder o da sua parte sucessória, acrescida da meação, se a houver, terão os restantes herdeiros direito a tornas".*